

Diário do Legislativo de 18/05/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 40ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/5/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 41 a 45/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.070 a 1.074/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Proposta de Ação Legislativa nº 1/2007, de autoria popular - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2007 - Projetos de Lei nºs 1.075 a 1.097/2007 - Requerimentos nºs 561 a 563/2007 - Requerimentos das Deputadas Ana Maria Resende e outros e Rosângela Reis e dos Deputados Célio Moreira e outros e Paulo Cesar - Proposições não Recebidas: Requerimento do Deputado Ivair Nogueira - Comunicações: Comunicações da Comissão de Transporte e do Deputado Carlos Pimenta - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Doutor Viana e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 16 a 18/2007 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Paulo Cesar; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 929/2007; aprovação; declaração de voto - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 41/2007*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no inciso II do art. 153 e no art. 155 da Constituição do Estado e no inciso II do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, projeto de lei que estabelece as diretrizes para elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, para o exercício de 2008.

O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, dispor sobre a política de aplicação da agência financeira oficial, administração da dívida e operações de crédito, e sobre as alterações na legislação tributária e tributário-administrativa.

Em cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes Anexos:

Metas Fiscais, relativas às receitas e às despesas;

Riscos Fiscais, onde se avaliam os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Tendo em vista que em 2007 será revisto o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI e será elaborado o Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2008-2011, o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Estadual integrará o projeto de lei do PPAG 2008-2011.

Cabe ressaltar que o projeto em pauta foi elaborado em regime de colaboração entre os Poderes do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.070/2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, que compreendem:

I - as prioridades e metas da Administração Pública estadual;

II - as diretrizes gerais para o Orçamento;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;

IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;

V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública estadual para o exercício de 2008 serão as constantes nas leis do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI e do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG para o período de 2008 - 2011, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício, respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais.

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2008 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2008, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2008-2011 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi/MG.

Art. 6º - Os valores das receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag -, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Portal de Planejamento e Orçamento, até o dia 10 de agosto de 2007, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º - O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o Tribunal de Contas, até o dia 11 de julho de 2007, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VIII - demonstrativo do serviço da dívida para 2008, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

IX - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2008, especificados por Município, no qual conste o estágio em que as obras se encontram;

X - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XI - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por gênero;

XII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XIII - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XIV - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2006 e 2007 e à previsão para o exercício de 2008.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado, e em observância à Instrução Normativa nº 11/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso XIV deste artigo, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º - Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro de 2008, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e liquidadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e das despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde realizados por entidades não integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 10 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2008-2011 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único - Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2007, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 11 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 12 - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios previstos para o exercício de 2008, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Parágrafo único - Poderá ser utilizada parcela da reserva de contingência a que se refere o "caput" para abertura de créditos adicionais destinados a atender ao pagamento de prêmio de produtividade, aos órgãos e entidades, quando ocorrer superação das metas previstas no Acordo de Resultados.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 14 - Para atender ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Identificador de Programa Governamental;

X – Fonte de Recurso;

XI – Identificador de Procedência e Uso.

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do MOG, de 14 de abril de 1999.

§ 2º - Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais serão definidos quando da elaboração do PPAG 2008-2011.

§ 3º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial SNT/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 16 - A modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados no Siafi-MG, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 17 - Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 desta Lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 26, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

Parágrafo único - A inclusão de grupos de despesa e de identificador de procedência e uso em projetos, atividades e em operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Subseção II

Das Disposições e Limites para Programação da Despesa

Art. 18 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da Lei Orçamentária de 2007 destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF - e terá como parâmetro a Lei Orçamentária de 2007.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais, juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2007, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2008, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes do percentual da variação nominal anual do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na fixação do limite estabelecido no "caput" serão observados os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e o princípio da responsabilidade, e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

Art. 20 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender às despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º - Para fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas deverá ser observada, além do disposto no "caput":

I - retenção de 13% (treze por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, compõem a base de cálculo para pagamento da dívida do Estado com a União;

II - retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, compõem a base

para apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

§ 2º - As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados, serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 21 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - O disposto neste artigo poderá ser excepcionado pela JPOF.

§ 2º - As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 22 - A celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e a sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio ou instrumento congênere com entidade em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

§ 2º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o "caput" as caixas escolares da rede estadual de ensino.

Art. 23 - A transferência voluntária de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência decretado no Município e homologado pelo Governador do Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do Município beneficiado, de:

I - atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE -;

II - 10% (dez por cento) para os Municípios do Estado não incluídos no inciso I;

III - 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida, fixada no § 1º, não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino básico e com saúde.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos a Município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do Siafi-MG.

Subseção IV

Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 24 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2007, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2008, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 25 - As despesas com precatórios judiciais da Administração Pública direta deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação nos Tribunais, em nome do Estado de Minas Gerais, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único - Cabe à Advocacia-Geral do Estado prestar as devidas informações aos órgãos públicos quanto à situação jurídica, ordem cronológica e pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 26 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

Art. 27 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2008, as fontes de recurso e sua aplicação;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2007.

Art. 28 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 29 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento obtido de agências e organismos nacionais e internacionais.

Seção IV

Das Vedações

Art. 30 - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Art. 31 - São vedados os procedimentos efetuados pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção V

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32 - As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findex -;

VI - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VIII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes a programas estruturadores constantes no programa de Gestão Estratégica de Recursos e Ações do Estado – Geraes -, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de cada um deles;

X - dotações referentes ao Pasesp da Administração Pública direta.

Art. 33 - As emendas que incidirem sobre os programas estruturadores serão realizadas somente por meio do projeto de lei do PPAG 2008-2011, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as alterações de que trata o "caput".

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais e de precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 35 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§ 1º - O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na lei orçamentária de 2008, excluídas:

I - as vinculações constitucionais e legais;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

III - as despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - as despesas com juros e encargos da dívida;

V - as despesas com amortização da dívida;

VI - as despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e transporte financiados com recursos ordinários;

VII - as despesas com programas estruturadores constantes no programa Geraes;

VIII - a despesa com o Pasesp.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 36 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na internet, na página oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para acesso de toda a sociedade, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, bem como suas respectivas leis.

§ 1º - observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da lei orçamentária anual na internet, na página oficial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, que deverá manter em seus arquivos cópia impressa para fins de consulta aos interessados.

§ 2º - Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da lei orçamentária anual foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º - Ainda sob a premissa do princípio constitucional da publicidade, a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais disponibilizará acesso irrestrito e gratuito à versão "on line" do diário oficial do Estado a qualquer cidadão.

Art. 37 - Em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º e § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - Siad -, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultado aos demais Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a adoção desse procedimento.

§ 2º - O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sistema de Informações Gerenciais de Planejamento - Sigplan.

§ 3º - As diretrizes e metas de longo prazo de controle de custos, qualidade e produtividade do gasto governamental comporão o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e serão avaliadas anualmente por meio de programa específico do PPAG 2008-2011.

Art. 38 - Será assegurado aos Membros da Assembléia Legislativa acesso ao Siafi-MG e ao Sigplan para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 39 - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 40 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA -, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos, ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao pequeno produtor rural e às cooperativas;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

XI - o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

§ 1º - Poderão ser instituídos pólos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º - Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 41 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, instituição financeira oficial, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da

competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o PPAG, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria da infra-estrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura e à agricultura familiar.

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos, microempreendimentos e pequenos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e melhoria da infra-estrutura dos Municípios.

§ 3º - O BDMG concederá os financiamentos de forma que lhe seja preservado, no mínimo, o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Art. 42 - Para fins do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único - As transferências de que trata o "caput" serão consignadas na lei orçamentária podendo ser incluídas na lei por meio de abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 43 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 44 - Na lei orçamentária para o exercício de 2008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2007, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 46 - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 47 - O superávit financeiro apurado no exercício de 2008, relativo aos recursos diretamente arrecadados - fonte 60 -, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, será revertido como recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício de 2009.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os recursos provenientes de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - os recursos dos institutos de previdência;

III - os recursos dos fundos estaduais que exerçam funções de financiamento ou garantia, ficando autorizada a transferência de receitas provenientes de recursos diretamente arrecadados entre os mesmos, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006;

IV - Os recursos definidos em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda.

Art. 48 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado em essencialidades e distribuído em avulsos aos Deputados e às Comissões permanentes, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 42/2007*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá à Escola Estadual de Tavares, no Município de Pará de Minas, a denominação de Escola Estadual Francisco de Assis Viana.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem ao ilustre Vereador pelos relevantes serviços prestados à população de Pará de Minas.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja alterada a denominação da Escola Estadual de Tavares, de ensino fundamental, situada na Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Distrito de Tavares, no Município de Pará de Minas, para Escola Estadual Francisco de Assis Viana, de ensino fundamental.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Tavares, que, em reunião realizada no dia 21.12.2006, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Francisco de Assis Viana para denominação da referida unidade de ensino.

Francisco de Assis Viana, filho de família humilde, em 1976, foi eleito para seu primeiro mandato de vereador, no qual permaneceu por 28 anos consecutivos.

Durante esse período apresentou projetos que se tornaram leis e muito contribuíram para a melhoria de vida da população mais necessitada, foi relator da Lei Orgânica do Município e implantou a Creche Municipal.

O homenageado nasceu no dia 13/10/1944 e faleceu no dia 3/8/2006.

Cumprir registrar que, no Município de Pará de Minas, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 1.071/2007

Dá a denominação de Escola Estadual Francisco de Assis Viana à Escola Estadual de Tavares, no Município de Pará de Minas.

Art. 1º - A Escola Estadual de Tavares, situada na Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Distrito de Tavares, no Município de Pará de Minas, passa a denominar-se Escola Estadual Francisco de Assis Viana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 43/2007*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá à Escola Estadual de Revés do Belém, no Município de Bom Jesus do Galho, a denominação de Escola Estadual João Paulo II.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem ao importante líder religioso, incansável na luta pela paz mundial.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja alterada a denominação da Escola Estadual Revés do Belém, de ensino fundamental e médio, situada na Avenida dos Eucaliptos, nº 100, Distrito de Revés do Belém, no Município de Bom Jesus do Galho, para Escola Estadual João Paulo II, de ensino fundamental e médio.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual Revés do Belém que, em reunião realizada no dia 20/11/2006 homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual João Paulo II para denominação da referida unidade de ensino em homenagem ao grande líder religioso do século XX, que muito lutou pela paz mundial.

Cumprir registrar que, no Município de São João del-Rei, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 1.072/2007

Dá a denominação de Escola Estadual João Paulo II à Escola Estadual de Revés do Belém, situada no Município de Bom Jesus do Galho.

Art. 1º - A Escola Estadual de Revés do Belém, situada na Avenida dos Eucaliptos, nº 100, Distrito de Revés do Belém, no Município de Bom Jesus do Galho, passa a denominar-se Escola Estadual João Paulo II.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 44/2007*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual "Jesuzinha Araújo Magalhães" à Escola Estadual de São João do Pacuí, situada na Fazenda Santo Antônio, localizada no Município de São João do Pacuí.

O projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Professora Jesuzinha Araújo Magalhães pelas diversas ações em benefício da comunidade, com aprovação unânime do Colegiado Escolar. A homenagem deve-se ao reconhecimento pelo trabalho com relevantes serviços prestados à população e dedicação durante sua vida profissional, oferecendo o melhor para seus alunos e os habitantes do povoado e fazendas das imediações, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja alterada a denominação da Escola Estadual de São João do Pacuí, de ensinamentos fundamental e médio, situada na Praça João Dias de Castro, s/nº, Centro, no Município de São João do Pacuí, para Escola Estadual Jesuzinha Araújo Magalhães, de ensinamentos fundamental e médio.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de São João do Pacuí, que, em reunião realizada no dia 16/5/06 homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Jesuzinha Araújo Magalhães para denominação da referida unidade de ensino.

Jesuzinha Araújo Magalhães atuou em sua vida profissional como professora, procurando ensinar as crianças da 1ª à 3ª séries, em uma única turma multisseriada. Sempre preocupada em ensinar e ajudar os outros, também ministrava aulas de catecismo, recebia todos com muito carinho e dedicação. Em sua vida profissional procurou sempre oferecer o melhor para seus alunos e os habitantes do povoado e fazendas das imediações.

A homenageada nasceu no dia 5/8/1898 e faleceu em 30/10/1992.

Cumpra registrar que, no Município de São João do Pacuí, não existe estabelecimento, instituição nem próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado da Educação.

Projeto de lei nº 1.073/2007

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de São João do Pacuí.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Jesuzinha Araújo Magalhães a escola estadual situada na Praça João Dias de Castro, s/nº, Centro, no Município de São João do Pacuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 45/2007*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Professora Margaret Barroso Pinto à Escola Estadual situada na Fazenda Santo Antônio no Município de Sabinópolis.

O Projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Professora Margaret Barroso Pinto, pelas diversas ações em benefício da comunidade, com aprovação unânime do Colegiado Escolar. A homenagem deve-se ao reconhecimento pelo trabalho com relevantes serviços prestados à população e pela contribuição para a formação dos moradores de Sabinópolis, conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, em apenso.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Margaret Barroso Pinto, de ensino fundamental e médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Sabinópolis.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio que, em reunião realizada no dia 05/02/2007 homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Professora Margaret Barroso Pinto para denominação da referida unidade de ensino.

Margaret Barroso Pinto iniciou sua vida profissional como professora das séries iniciais na Escola Estadual Patrício Paes de Carvalho, trabalhou também em outras quatro escolas estaduais no município de Sabinópolis. Em 26/10/88 fez opção para dirigir a E.E. Saulo Evangelista Pinto até o ano 1990. Pessoa comprometida com sua família, amigos e educação, fez do magistério sua realização pessoal e profissional, contribuindo com a formação dos moradores de Sabinópolis.

A homenageada nasceu no dia 21/07/1955 e faleceu no dia 05/04/2005.

Cumpra registrar que, no Município de Sabinópolis, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, de de 2007.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

Projeto de lei nº 1.074/2007

Dá a denominação à escola estadual localizada no Município de Sabinópolis.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Margaret Barroso Pinto a escola estadual situada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Sabinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1/2007

Do Sr. Flávio Augusto Barros, Secretário-Geral da PUC Minas, encaminhando documentos relativos ao evento Parlamento Jovem Arcos - edição 2006. (- À Comissão de Participação Popular.)

OFÍCIOS

Do Sr. Luiz Navarro de Brito Filho, Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União, encaminhando o Relatório do 5º Sorteio Público de Unidades da Federação do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Assusete Magalhães, Presidente do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, agradecendo o apoio, manifestado por esta Casa, à sua candidatura na última lista triplíce para o Superior Tribunal de Justiça.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando o relatório dos investimentos em obras realizadas pelo Estado, no período de janeiro a março de 2007. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Eugênio Pinto, Prefeito Municipal de Itaúna, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 669/2007, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 669/2007.)

Do Sr. José Higino Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, encaminhando moção expedida por essa Câmara, a requerimento do Vereador José Jorge Emídio, congratulando-se com o Presidente desta Casa pelo apoio que vem demonstrando aos Vereadores de Barbacena na votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 697, 639 e 699/2007, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos projetos de lei o ofício e os respectivos pareceres.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Da Sra. Antonieta Maria Ferrari Miléo, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prestando informações relativas ao Requerimento nº 360/2007, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Leonardo Augusto Santos Melo, Procurador da República em Minas Gerais, informando da impossibilidade de comparecimento e da impossibilidade de indicação de representante para a audiência pública da Comissão de Meio Ambiente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22/2007

Acrescenta inciso ao art. 76 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 76 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 76 - (...)

XX - encaminhar à Assembléia Legislativa, separadamente individualizados, os pareceres prévios das contas do Poder Judiciário e do Ministério Público, constando neles os dados referentes às suas execuções orçamentárias contemplando discriminadamente todos os itens exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Gilberto Abramo - Rêmoló Aloise - Lafayette de Andrada - José Henrique - Adalclever Lopes - Tiago Ulisses - Gustavo Valadares - Arlen Santiago - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Antônio Júlio - Weliton Prado - Luiz Tadeu Leite - Célio Moreira - Leonardo Moreira - Rosângela Reis - Roberto Carvalho - Domingos Sávio - Ronaldo Magalhães - Paulo Cesar - Carlos Pimenta - Jayro Lessa - André Quintão - Ivair Nogueira - Doutor Viana - Paulo Guedes - Durval Ângelo - Carlin Moura - Dinis Pinheiro - Dalmo Ribeiro Silva - Pinduca Ferreira - Elisa Costa - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Ademir Lucas - Carlos Mosconi - Eros Biondini - Ana Maria Resende - Cecília Ferramenta - Padre João - Sebastião Helvécio - Neider Moreira - Elmiro Nascimento - Antônio Genaro - Sebastião Costa - Maria Lúcia Mendonça - Walter Tosta - Delvito Alves - Chico Uejo - Wander Borges - Doutor Rinaldo - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrús Filho - Braúlio Braz - Inácio Franco - Almir Paraca - Ruy Muniz - Hely Tarqüínio - Gustavo Corrêa - Deiró Marra - Luiz Humberto Carneiro - Zé Maia - Juninho Araújo - Antônio Carlos Arantes - Rômulo Veneroso - João Leite - Sargento Rodrigues - Djalma Diniz - Sávio Souza Cruz - Zezé Perrella - Irani Barbosa - Dimas Fabiano.

Justificação: Entre os princípios que regem a administração pública, destacam-se os da publicidade, moralidade e legalidade (art. 37, CF).

O princípio da publicidade na prestação de contas dos órgãos do poder público é atendido com as publicações oficiais, mormente no diário oficial "Minas Gerais".

Os princípios da moralidade e da legalidade carecem de controle externo, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Anualmente é encaminhada, por força de lei, à Assembléia Legislativa a prestação de contas do governo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Todavia, o parecer prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado à Assembléia Legislativa contempla globalmente todos os órgãos do governo para apreciação pelo Poder Legislativo.

Para que se torne efetiva a fiscalização e a apreciação das contas públicas pela sociedade, e o cumprimento do estabelecido nos princípios da legalidade e moralidade na execução das contas públicas, faz-se mister que o Tribunal de Contas do Estado encaminhe a esta Casa Legislativa, de maneira individualizada e separadamente, seu parecer referente às contas do Poder Judiciário e, também, do Ministério Público para apreciação pelo Poder Legislativo.

Em consonância, portanto, com o disposto no art. 37 da Constituição da República, e nos arts. 13, 61, XX, e 74 da Constituição mineira, torna-se indispensável que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprove esta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.075/2007

Institui o Dia Estadual de Defesa da Família.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Defesa da Família, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de maio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Eros Biondini

Justificação: Em 1993, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou o dia 15 de maio como Dia Internacional da Família. Desde esse ano, a ONU tem celebrado este dia, chamando a atenção para determinadas questões que influenciam o dia-a-dia da família.

Existe hoje uma campanha diária e sorradeira para destruir a família. A própria CNBB já nos perguntou, na Campanha da Fraternidade: "E a família como vai?".

Os últimos dois séculos testemunharam uma transformação imensa no modo como os seres humanos vivem, pensam, trabalham e organizam sua vida. Ao mesmo tempo, a instituição da família vem sofrendo ataques contínuos, sendo desmembrada e enfraquecida pelas sutis mudanças e pelas tendências culturais. A instituição da família tem enfrentado ataques e desafios constantes e profundos. Há o desafio de manter uma definição coerente de realidades básicas como casamento, parentesco e família natural. Tentam arrancar da família suas funções, reduzem a autoridade dos pais, removem a honra social ligada ao casamento e à família.

Nossa intenção é defender a família de todas as maneiras possíveis, e uma delas é instituir no calendário mineiro o Dia Estadual de Defesa da Família. Para tanto contamos com o apoio de nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.076/2007

Declara de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Fahim Sawan

Justificação: O Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte é uma sociedade civil, sem fins lucrativos ou político-partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada. Podemos destacar entre os objetivos do referido Grupo a prática da caridade espiritual, moral e material. A referida instituição funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância do Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.077/2007

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica Irmãos Filadélfia, do Município do Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica Irmãos Filadélfia, do Município do Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Fahim Sawan

Justificação: A Associação Evangélica Irmãos Filadélfia, do Município do Prata, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos ou político-partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada. Destacam-se entre os objetivos da referida Associação: prestação de serviços de assistência social, incentivo à formação e à educação dos associados, por meio de cursos profissionalizantes, prestação de assistência médica aos associados carentes, incentivo à criação de banco de material para construir nos mutirões da casa própria ou nos reparos das moradias necessitadas.

A referida instituição funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância da Associação Evangélica Irmãos Filadélfia, do Município do Prata, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.078/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cristo Verdade que Liberta - Abecvel -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cristo Verdade que Liberta - Abecvel -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Fahim Sawan

Justificação: A Associação Beneficente Cristo Verdade que Liberta - Abecvel -, é uma sociedade civil sem fins lucrativos nem político-partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada. Destacam-se entre os objetivos da Abecvel: recuperar e conscientizar adultos, jovens e crianças, de ambos os sexos, sobre as terríveis consequências do tabagismo, alcoolismo e do uso de outras drogas. Além desse objetivo principal, encontramos como objetivo complementar a assistência à infância e à velhice.

A referida instituição funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância da Abecvel, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho; para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.079/2007

Declara de utilidade pública a Associação do Projeto João de Barro, no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Projeto João de Barro, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Fahim Sawan

Justificação: A Associação do Projeto João de Barro, com sede no Município de Uberaba, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e sem atividade político-partidária, de caráter assistencial e de duração indeterminada.

Destacam-se entre os objetivos da Associação do Projeto João de Barro: construção de pequenas moradias para doação às famílias com renda mensal de até dois salários mínimos; doação de materiais de construção; orientação técnica na construção de pequena moradia; promoção do voluntariado; doação de gêneros alimentícios e roupas e distribuição de sopa; doação de material escolar e orientação de pais e professores na implantação de programas de vivências de valores humanos.

A referida instituição funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância da Associação do Projeto João de Barro do Município de Uberaba, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a urgente aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.080/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Portadores de Obesidade - AAPO -, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Portadores de Obesidade - AAPO -, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Fahim Sawan

Justificação: A Associação de Assistência a Portadores de Obesidade - AAPO -, localizada no Município de Araxá, é uma sociedade civil sem fins lucrativos nem políticos-partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada. Destacam-se entre os objetivos da AAPO: desenvolver sistemas de apoio às pessoas com problemas relativos a obesidade, executar e promover atividades e serviços de educação e esclarecimento sobre a obesidade; prestar auxílio e manter serviços assistenciais às pessoas obesas e às suas famílias.

A referida instituição funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância da AAPO, espero contar com o apoio dos nobres pares à urgente aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.081/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Getúlio Neiva

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - atua na assistência moral, espiritual e material necessária à reintegração social e readaptação dos sentenciados, presidiários e egressos dos presídios. Além disso, ampara as respectivas famílias, propiciando-lhes condições que atendam às suas necessidades de saúde, educação, bem-estar e profissionalização.

Tem papel relevante junto às autoridades policiais e judiciárias da comarca, auxiliando na execução das penas e administrando o cumprimento das sentenças privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto. Ao longo do processo, oferece aos assistidos estudos psicossociais, recreação e laborterapia.

Por esse esforço de larga importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.082/2007

Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Heliódora o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído pela área de 4.032,00m², e respectiva edificação, situado na Rua Vidal Barbosa, esquina com Rua Fernando José Ribeiro, no Município de Heliódora, e registrado sob os nºs 7.404 e 7.405, Livro nº 3-G, fls. 286 e R-1-322, Livro 2, fls. 1vº, no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Sapucaí, pelo imóvel de propriedade do Município de Heliódora, constituído pela área de 3.480,00m², situado na Rua Vidal Barbosa, e respectiva edificação, registrado sob o nº R-1-3436, fls. 1, Livro nº 2, em 26/9/80, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º - A permuta far-se-á sem torna para as partes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: A finalidade da alienação pretendida é regularizar a situação de ocupação dos imóveis e proporcionar melhor atendimento escolar tanto por parte do Município, quanto do Estado. O imóvel do Estado, por possuir estrutura menor, já acolhe a Escola Municipal Bárbara Heliódora, e a Escola Estadual Celso Vieira Vilela, que sofre crescente demanda de alunos do nível médio, está instalada no prédio municipal.

O Estado já ocupa o imóvel do Município, onde se acha instalada a Escola Estadual Prefeito Celso Vieira Vilela, o mesmo ocorrendo com o Município, que já está de posse do prédio do Estado. A permuta far-se-á sem torna para as partes.

São essas as razões que me levam a solicitar aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.083/2007

Declara de utilidade pública o Centro de Ecologia Integral de Pirapora - Ceip -, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Ecologia Integral de Pirapora - Ceip -, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a referida Associação, sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade desenvolver trabalhos de promoção humana e desenvolvimento local, tendo como foco as três dimensões da ecologia: pessoal, social e ambiental.

Para a consecução de suas finalidades, o Ceip poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando o desenvolvimento da ecologia integral; promover a assistência social nas áreas de meio ambiente e cidadania, podendo atuar também nas de saúde, infância, adolescência e educação para pessoas carentes; estimular a organização do povo para que se conscientize de sua situação de opressão, promovendo, em todos os níveis, a educação social e política para os direitos humanos; incentivar e garantir a autonomia dos movimentos populares; realizar programas, projetos, publicações, pesquisas, seminários, congressos, fóruns de debates, encontros, cursos, atividades e eventos que visem o desenvolvimento humano; executar programas de qualificação profissional do trabalhador e de inclusão deste no mercado de trabalho através da educação; promover intercâmbio com entidades científicas, de ensino e de desenvolvimento social, nacionais e internacionais; e promover a capacitação de grupos afins na área da ecologia integral, bem como parcerias com organizações governamentais e não governamentais na área de educação.

Por ser justo o projeto, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.084/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Módica imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Módica imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de área total de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), situada na Rua Magalhães Pinto, nº 170, antiga Rua São Lourenço, Município de Nova Módica, registrado sob o nº 2274, às fls. 14, no Livro C-2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à edificação de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: O imóvel objeto da proposta foi adquirido por doação de particulares para edificação de escola estadual, encontrando-se cedido ao Município para instalação de uma creche, por tempo indeterminado, desde o ano de 1984.

O Município de Nova Módica solicitou a doação para edificação de um posto de saúde.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, art. 17, inciso I, alínea "b", exige autorização legislativa, além da existência de interesse público e de prévia avaliação. A seu turno, o art. 19 disciplina os passos a serem observados no tocante aos bens cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial. Não há, com a devida vênia, nenhum óbice a que este projeto de lei mereça a acolhida desta Casa; por conseguinte, a sanção do Executivo.

Saliente-se que o atendimento aos preceitos legais e à vontade popular é instrumento de democracia e de eficácia nas ações da administração pública.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.085/2007

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita André Luiz, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita André Luiz, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A referida entidade, fundada em 1989, não possui fins econômicos e tem suas ações pautadas pelas atividades de assistência social dirigidas às pessoas idosas, residentes no Município de Uberlândia.

Para atingir suas metas, mantém um estabelecimento denominado Lar Espírita de Amparo ao Idoso André Luiz, além de uma sede social para prestar atendimento a crianças, jovens e adultos. Organiza palestras, seminários e cursos sobre temas filosóficos e científicos.

Dessa maneira, visa zelar pela melhoria das condições de vida dos seus assistidos, assegurando-lhes integridade e dignidade, e pelo aprimoramento da sociedade.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei, que tem por finalidade declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.086/2007

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Renascer, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Renascer, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: A Comunidade Terapêutica Renascer tem por finalidade a recuperação de dependentes de substâncias psicoativas ou outras que provoquem dependência; a orientação psicossocial, visando à readaptação social; a orientação e o auxílio a pessoas necessitadas; o intercâmbio com instituições similares, bem como a promoção de palestras e pesquisas e a divulgação dos problemas relacionados às substâncias psicoativas que provoquem dependência. Tem por lema a cooperação com os poderes públicos na solução dos problemas sociais relacionados às substâncias psicoativas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.087/2007

Declara de utilidade pública a Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende, com sede no Município de Bambuí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende, com sede no Município de Bambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Fundada em 23/10/78, a Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende tem como objetivo a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, mantendo estabelecimento para abrigo de pessoas idosas, de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental, proporcionando atendimento material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Reconhecida pelos serviços prestados, foi declarada de utilidade pública municipal pelo Município de Bambuí, por meio da Lei Municipal nº 1.231, de 5/11/92.

Sendo assim, espera o signatário merecer dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.088/2007

Declara de utilidade pública o Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais de Pintópolis, com sede no Município de Pintópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais de Pintópolis, com sede no Município de Pintópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Fundado em 30/5/93, o Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais de Pintópolis tem como objetivo representar a região nas áreas da saúde, da educação, dos transportes e, em especial, da agropecuária, com a apresentação de qualquer serviço ou reivindicação que possa contribuir para a melhoria de vida de seus associados e moradores da região de Pintópolis, promovendo o bem-estar de todos os sócios e moradores locais, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade.

Reconhecido pelos serviços prestados, foi declarado de utilidade pública municipal pelo Município de Pintópolis, através da Lei Municipal nº 34, de 30/6/97.

Sendo assim, espera o signatário merecer dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.089/2007

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o estudo sobre o meio ambiente e as conseqüências do aquecimento global como parte do programa de disciplinas do núcleo curricular básico elaborado pela Secretaria de Estado de Educação para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.

§ 1º - Os setores de supervisão e orientação escolar poderão convidar especialistas, para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de organizações não governamentais atuantes no Estado, para auxiliarem na elaboração de práticas pedagógicas de recuperação e preservação do meio ambiente.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável colocará à disposição dos estabelecimentos de ensino os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no § 1º, consideradas de relevante interesse público.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: Este projeto visa incluir na grade curricular da rede estadual de ensino médio e fundamental conteúdo relativo ao meio ambiente, com ênfase na questão do aquecimento global.

É incontroverso que a competência do Estado membro para tratar da matéria está assegurada pela Carta da República, em seu art. 22, inciso XXIV, c/c o art. 24, inciso IX, e, mais especificamente, pela Lei Federal nº 9.394, de 1996 - LDB -, que possibilitou a edição de legislação complementar por parte dos entes federados, respeitadas as imposições da norma geral.

No tocante ao mérito, há que ressaltar a atualidade e relevância do tema. Todos os dias estamos acompanhando pelos meios de comunicação as catástrofes climáticas e as mudanças que estão ocorrendo rapidamente no clima mundial. Nunca se viram mudanças tão rápidas e com efeitos tão desastrosos como nos últimos anos.

Os pesquisadores do clima mundial afirmam que o aquecimento global está ocorrendo em função do aumento da quantidade de poluentes, principalmente de gases derivados da queima de combustíveis fósseis, na atmosfera. Junte-se a isto o desmatamento e a queimada de florestas e matas, que também contribuem para esse processo.

O aumento do nível dos oceanos, o crescimento e surgimento de desertos, o aumento dos furacões e as ondas de calor são conseqüências que devem ser trazidas à discussão. Não há lugar mais apropriado para isso que as salas de aula, ainda mais pelo fato de que o assunto interessa sobremaneira aos nossos futuros cientistas.

Registre-se que o aperfeiçoamento dos meios didáticos de forma a promover questionamentos, bem como estabelecer novos paradigmas, é um dever do Estado. O senso comum acaba por promover uma visão distorcida da realidade. Para se ter uma idéia, quando se fala em floresta, o conceito é o de que toda floresta tem as características da floresta amazônica ou da mata atlântica. Em verdade, elas correspondem a apenas 7% da cobertura vegetal do planeta, malgrado possuam quase a totalidade da diversidade vegetal.

Enfim, o que se propõe é que se discutam, em matéria curricular sobre meio ambiente, os ecossistemas e suas relações, como predação e parasitismo, a regulação dinâmica das espécies, sua importância para o equilíbrio do ecossistema e as variações da biodiversidade, preparando o aluno para que perceba e compreenda todo o processo de aquecimento global, numa perspectiva positiva para as gerações futuras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.090/2007

Dispõe sobre a destinação de espaço livre para a implantação de área verde nos empreendimentos de responsabilidade do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas obras públicas a serem construídas pelo Estado de Minas Gerais, como hospitais, escolas, abrigos, creches, sem prejuízo de sua finalidade principal, fica obrigatória a destinação de área, a ser definida por critérios técnicos de viabilidade, para fins de plantio de árvores, hortas comunitárias, jardins ou similares.

Art. 2º - O aproveitamento da área verde obedecerá ao critério que melhor atender à finalidade da obra.

Art. 3º - A preservação da área verde de que trata esta lei é de responsabilidade do administrador público indicado na forma regulamentar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: A proteção do meio ambiente, por meio da melhoria da qualidade do ar e do solo, evita desastres naturais como enchentes (comuns em solos impermeáveis) e doenças respiratórias em decorrência da poluição (oriunda da emissão, cada vez maior, de gases poluentes na atmosfera, como o CO2). Além disso, em caso de hospitais, a presença de árvores, flores e jardins dá ao local um aspecto mais humano, atenuando, por conseqüência, o sofrimento daqueles que ali padecem, sem falar que nessas áreas se preservam também a fauna e a flora,

fator importante para o equilíbrio da cadeia biológica.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 270/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.091/2007

Dá denominação à rodovia que liga os Municípios de Nova Resende e Bom Jesus da Penha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Jacy Batista Corrêa a rodovia que liga os Municípios de Nova Resende e Bom Jesus da Penha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Zé Maia

Justificação: A Lei nº 13.408, de 1999, determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. Esse é o caso de Jacy Batista Corrêa, presentemente homenageado, natural de Nova Resende e falecido em 1998.

Foi um cidadão que conduziu sua vida servindo à sociedade, seja como empresário, seja como político. Na década de 60, conseguiu a emancipação político-administrativa do Distrito de Bom Jesus da Penha, hoje Município próspero. Conseguiu também, junto ao governo de Eduardo Azeredo, a pavimentação asfáltica do trecho que liga Nova Resende a Muzambinho.

Além de Vereador, foi Prefeito de Nova Resende por dois mandatos, quando deixou a marca de bom administrador, estabelecendo um padrão de eficiência, marcado por várias obras e conquistas.

Seu nome está definitivamente ligado à história dos dois Municípios onde viveu e atuou.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.092/2007

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O dispositivo a seguir relacionado da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

§ 34 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento e ao transporte rodoviário de leite por estabelecimento de produtor rural."

Art. 2º - A redução a que se refere o parágrafo constante do artigo anterior alcança também os insumos utilizados na fabricação do tanque resfriador, atendidos os pressupostos para a concessão do benefício.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição pretende ampliar o benefício já previsto em alteração promovida pela Lei nº 16.304, de 7/8/2006, para alcançar também os tanques rodoviários utilizados no transporte de leite.

Acreditando que esta proposição ensejará o implemento de uma medida oportuna para a garantia do incentivo oferecido, apelamos aos ilustres pares por sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.093/2007

Altera o art. 1º da Lei nº 15.979, de 13/1/2006.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.979, de 13/1/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Estação Ecológica do Cercadinho, situada no Município de Belo Horizonte, com área total de 310,31ha (trezentos e dez vírgula trinta e um hectares), cujos limites e confrontações constam no memorial descritivo no anexo desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Adalclever Lopes

Justificação. Esta proposição pretende alterar os limites e as confrontações da Estação Ecológica do Cercadinho, aumentando a sua área em aproximadamente 86ha, que correspondem a quase 38%. A ampliação dos limites permite que uma área hoje com densa cobertura vegetal, situada no Município de Belo Horizonte, seja incorporada à estação ecológica, permitindo maior proteção aos aquíferos, à flora e à fauna dessa região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Anexo

Memorial Descritivo

Denominação: Estação Ecológica Cercadinho.

Área: 310,31ha.

Perímetro: 495.232,93m.

Município: Belo Horizonte/Nova Lima.

Descrição

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7789485,75m e E 609036,79m; deste segue até o vértice 207 de coordenadas N 7789485,75m e E 609036,79m, conforme descrito abaixo:

1	7789485,75	609036,79
2	7789483,12	609040,24
3	7789496,02	609014,39
4	7789710,70	608815,58
5	7789677,10	608678,37
6	7789700,43	608587,83
7	7789689,23	608543,96
8	7789824,58	608521,56
9	7789865,64	608464,62
10	7789851,64	608408,61
11	7789825,51	608359,14
12	7789825,51	608319,01
13	7789871,25	608229,40

14	7789948,72	608166,86
15	7789987,92	608127,66
16	7789997,25	608111,79
17	7790000,05	608106,19
18	7790014,99	608062,32
19	7790017,79	608018,45
20	7790055,13	607954,98
21	7790094,33	607926,05
22	7790123,26	607921,38
23	7790145,67	607816,84
24	7790111,13	607751,50
25	7790067,26	607731,90
26	7790034,59	607738,43
27	7789947,78	607822,44
28	7789916,05	607832,71
29	7789890,85	607828,04
30	7789889,91	607812,17
31	7789935,65	607652,56
32	7790102,73	607622,69
33	7790159,67	607591,89
34	7790160,60	607537,75
35	7790119,53	607521,88
36	7789933,78	607551,75
37	7789846,04	607542,42
38	7789824,58	607520,02
39	7789814,31	607489,21
40	7790051,39	607433,21
41	7790150,33	607408,94

42	7790215,67	607433,21
43	7790230,60	607443,48
44	7790295,94	607481,75
45	7790501,29	607558,29
46	7790535,83	607595,62
47	7790543,29	607632,96
48	7790561,03	607668,43
49	7790553,56	607702,03
50	7790469,56	607730,97
51	7790457,42	607738,43
52	7790435,95	607753,37
53	7790417,29	607772,03
54	7790390,22	607798,17
55	7790366,88	607827,11
56	7790348,21	607854,17
57	7790339,81	607873,78
58	7790333,28	607897,11
59	7790316,48	607932,58
60	7790308,08	607957,78
61	7790301,54	607980,18
62	7790269,81	608034,32
63	7790198,87	608107,13
64	7790183,93	608135,13
65	7790212,87	608151,00
66	7790243,67	608170,60
67	7790300,61	608197,67
68	7790295,01	608266,74

69	7790375,28	608254,60
70	7790388,35	608291,01
71	7790463,02	608246,20
72	7790540,49	608241,54
73	7790572,23	608282,61
74	7790525,56	608319,01
75	7790530,23	608361,94
76	7790485,42	608419,82
77	7790372,48	608460,89
78	7790311,81	608459,95
79	7790312,74	608502,89
80	7790398,62	608547,69
81	7790402,35	608585,03
82	7790429,42	608666,23
83	7790489,16	608663,43
84	7790553,56	608652,23
85	7790632,90	608542,09
86	7790676,77	608529,96
87	7790726,24	608551,43
88	7790748,64	608545,82
89	7790767,31	608541,16
90	7790778,51	608543,96
91	7790794,38	608565,43
92	7790810,25	608572,89
93	7790877,45	608557,96
94	7790909,19	608567,29
95	7790918,52	608574,76

96	7790937,19	608602,76
97	7790945,59	608627,03
98	7790939,99	608648,50
99	7790926,92	608660,63
100	7790913,85	608668,10
101	7790884,92	608673,70
102	7790865,32	608675,57
103	7790846,65	608630,76
104	7790839,18	608610,23
105	7790821,45	608599,96
106	7790803,71	608603,70
107	7790785,98	608609,30
108	7790757,04	608629,83
109	7790749,58	608664,37
110	7790762,64	608706,37
111	7790772,91	608725,04
112	7790791,58	608743,71
113	7790811,18	608764,24
114	7790838,25	608801,58
115	7790834,52	608834,25
116	7790696,37	608846,38
117	7790691,71	608869,72
118	7790694,51	608900,52
119	7790735,58	608893,98
120	7790738,38	608875,32
121	7790802,78	608870,65
122	7790937,19	608877,18

123	7790972,66	608854,78
124	7790972,66	608812,78
125	7790949,32	608746,51
126	7790895,19	608696,10
127	7790939,99	608683,03
128	7791006,26	608681,17
129	7791057,60	608704,50
130	7791096,80	608728,77
131	7791122,00	608739,97
132	7791146,27	608773,57
133	7791137,87	608801,58
134	7791121,07	608843,58
135	7791124,80	608867,85
136	7791131,34	608892,12
137	7791108,94	608908,92
138	7791112,67	608915,45
139	7791217,21	608932,25
140	7791199,48	608985,46
141	7791206,01	608988,26
142	7791235,88	608983,59
143	7791273,21	608979,86
144	7791290,95	608979,86
145	7791302,15	608974,26
146	7791318,02	608967,72
147	7791353,49	608969,59
148	7791356,29	608976,12
149	7791360,95	608988,26

150	7791366,55	608999,46
151	7791370,29	609005,99
152	7791374,02	609004,12
153	7791383,36	608953,72
154	7791440,29	609033,06
155	7791460,83	609370,02
156	7791397,36	609431,62
157	7791324,55	609502,56
158	7791232,14	609595,90
159	7791156,54	609713,51
160	7791001,59	609936,59
161	7790942,79	610016,87
162	7790884,92	610119,54
163	7790812,11	610247,42
164	7790807,45	610249,28
165	7790737,44	610204,48
166	7790703,84	610196,08
167	7790667,44	610184,88
168	7790660,90	610210,08
169	7790653,44	610267,95
170	7790641,30	610320,22
171	7790589,03	610332,36
172	7790579,70	610333,29
173	7790567,56	610339,82
174	7790552,63	610341,69
175	7790533,03	610346,36
176	7790529,29	610350,09

177	7790500,36	610373,43
178	7790438,75	610422,90
179	7790295,01	610268,88
180	7790183,93	610148,48
181	7790021,52	609973,00
182	7789800,31	609916,99
183	7789790,04	609919,79
184	7789637,89	609935,66
185	7789623,89	609894,59
186	7789594,02	609886,19
187	7789478,28	609849,79
188	7789452,15	609807,78
189	7789386,81	609710,71
190	7789351,34	609655,64
191	7789332,67	609625,77
192	7789314,94	609599,64
193	7789306,54	609582,83
194	7789300,00	609560,43
195	7789286,94	609526,83
196	7789277,60	609501,63
197	7789264,53	609466,16
198	7789249,60	609436,29
199	7789209,46	609360,68
200	7789201,06	609330,82
201	7789267,33	609302,81
202	7789291,60	609298,15
203	7789567,89	609264,54

204	7789555,76	609207,61
205	7789533,35	609137,60
206	7789519,35	609105,87
207	7789485,75	609036,79

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 45º WGR, tendo como "datum" o SAD-69 (Brasil).

Projeto de Lei Nº 1.094/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Integração Cultural, Ambiental e Social do Vale do Paraopeba - Saber Viver -, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Integração Cultural, Ambiental e Social do Vale do Paraopeba - Saber Viver -, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação de Desenvolvimento e Integração Cultural, Ambiental e Social do Vale do Paraopeba - Saber Viver -, é uma entidade civil sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Está registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Brumadinho.

A entidade funciona regularmente há mais de dois anos e tem por finalidade incentivar a criação de empregos, estabelecer estratégias de desenvolvimento, articular, apoiar e integrar instituições públicas que operem com projetos nas áreas social, educacional e cultural, na região.

Diante do exposto este parlamentar espera que seja aprovada esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.095/2007

Dispõe sobre a identificação do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o policial militar obrigado a portar em serviço documento de identificação do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, a carteira de identidade militar, devendo ser apresentada ao cidadão quando for solicitada.

Art. 2º - Da farda do policial militar em serviço deverá constar tarja de identificação com seu nome, posto ou graduação.

Parágrafo único - A tarja de identificação deverá ser colocada na farda, no ombro esquerdo e na frente, de modo legível, para que o cidadão possa identificar o policial.

Art. 3º - Em situação normal de serviço ativo, de segurança e proteção em eventos e jogos, o policial militar não poderá atuar sem a devida identificação no uniforme.

Parágrafo único - A retirada da identificação da farda durante o serviço ativo, conforme o disposto neste artigo, sujeitará o policial a sanções disciplinares de natureza média, em conformidade com o art. 14, inciso II, da Lei nº 14.310, de 2002.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A identificação do policial militar é um direito do cidadão. A segurança pública deve caminhar ao lado do cidadão de bem, mas verificamos a todo momento envolvimento de policiais militares em prática de crimes, abuso do poder de polícia, truculência na investigação e na abordagem de suspeitos.

Segundo o jornal "Estado de Minas" de 14/5/2004, o número de denúncias por crimes de tortura praticados por polícias civis e militares em Minas Gerais aumentou 60% em 2003, em comparação com o ano anterior. Foram 149 policiais denunciados no ano passado, e 12 foram condenados. A tortura está entre os crimes mais praticados pelos policiais militares. Em Belo Horizonte, foram 181 denúncias de policiais que cometeram crimes, como abuso de autoridade, maus-tratos e violência arbitrária, contra 211, em 2002.

Temos notícias de que, em grandes eventos, onde existe maior acúmulo de pessoas, os policiais demonstram total despreparo, agindo de forma bruta e criminosa.

Dessa forma, com este projeto buscamos formas mais seguras de identificação desses policiais, que em serviço ativo abusam do poder. Buscamos ainda resguardar o bom policial, que pode ser confundido com outro, quando da prática de crimes e atuação arbitrária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.096/2007

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental de Apoio aos Policiais de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental de Apoio aos Policiais de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Organização Não Governamental de Apoio aos Policiais de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos fazer declarar a entidade como de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.097/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Chamas Vivas de Coromandel, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Chamas Vivas de Coromandel, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2007.

Elmiro Nascimento

Justificação: A Associação Comunitária Chamas Vivas de Coromandel, com sede nesse Município, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Destacam-se entre as principais finalidades da entidade a proteção da saúde da família, das mães, das crianças, dos idosos, prestando-lhes assistência médica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e ambulatorial. A Associação também luta no combate à fome e à pobreza, por meio de doação de cestas básicas, presta assistência às famílias carentes na área educacional e promove o desenvolvimento comunitário por meio de serviço de radiodifusão.

A entidade foi fundada em 20/10/93, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando-se a importância das atividades exercidas pela Associação, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/co art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 561/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pirapora pelo transcurso do aniversário de emancipação desse Município.

Nº 562/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Itajubá por sua classificação no "ranking" mineiro dos Municípios considerados eficientes em arrecadação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 563/2007, do Deputado Delvito Alves, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à elaboração de projeto básico para a construção de um anel viário interligando a MG-188 à BR-251, na altura do entroncamento da MG-628, no Município de Unaí. (- À Comissão de Transporte.)

Do Deputado Célio Moreira e outros, em que solicitam seja constituída a Frente Parlamentar Mineira em Defesa da Vida e contra o Aborto.

Da Deputada Ana Maria Resende e outros, em que solicitam seja realizado seminário com o tema "Agenda para o Desenvolvimento do Norte de Minas, Mucuri e Jequitinhonha", com o objetivo de proporcionar aos gestores públicos e outros a oportunidade de discutirem ações que nortearão os investimentos públicos do Norte de Minas.

Da Deputada Rosângela Reis em que solicita seja constituída a Frente Parlamentar em Defesa da Duplicação da BR-381. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Paulo Cesar.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Requerimento

Do Deputado Ivair Nogueira em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ceasa-MG pela comemoração de seus 36 anos de fundação.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Transporte e do Deputado Carlos Pimenta.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 465/2007 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Saúde e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembléia, 16 de maio de 2007.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 840/2007, do Deputado Eros Biondini, ao Projeto de Lei nº 734/2007, do Deputado André Quintão, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 16 de maio de 2007.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados João Leite e Célio Moreira; suplentes - Deputados Antônio Carlos Arantes e Deiró Marra. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado Gilberto Abramo. Pelo PT: efetivo - Deputado Almir Paraca; suplente - Deputado Padre João. Pelo PV: efetivo - Deputado Rômulo Veneroso; suplente - Deputado Inácio Franco. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2007, do

Deputado Doutor Viana e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 201 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputado Lafayette de Andrada e Domingos Sávio; suplentes - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Neider Moreira. Pelo DEM: efetivo - Deputada Maria Lúcia Mendonça; suplente - Deputado Ruy Muniz. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Adalclever Lopes. Pelo PDT: efetivo - Deputado Carlos Pimenta; suplente - Deputado Paulo Cesar. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2007, do Deputado Doutor Viana e outros, que dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sebastião Costa; suplentes: Deputada Gláucia Brandão e Deputado Fábio Avelar. Pelo DEM: efetivo - Deputado Jayro Lessa; suplente: Deputado Delvito Alves. Pelo PT: efetivo - Deputada Elisa Costa; suplente: Deputado Paulo Guedes. Pelo PV: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente: Deputada Rosângela Reis. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Transporte - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 15/5/2007, dos Requerimentos nºs 490/2007, do Deputado Doutor Viana, e 501/2007, do Deputado Domingos Sávio (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Paulo Cesar solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.187/2006. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 929/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos valores do vencimento básico e remuneração básica das categorias que menciona. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Declaração de Voto

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, acompanhamos a votação do projeto nos dois turnos e o parecer de redação final.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Tendo em vista a falta de quórum, Sr. Presidente, solicito o encerramento, de plano, desta reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 17, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 17/5/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 2.398 e 2.399/2002 e 1.150/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, e Projetos de Lei nºs 279/2007, do Deputado Célio Moreira, e 323/2007, do Deputado Zé Maia.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 18/5/2007, destinada à abertura da 25ª Vigília pelos Mortos da Aids.

Palácio da Inconfidência, 17 de maio de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Carlin Moura, Gustavo Valadares e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2007, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater em audiência pública, no Dia Nacional de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com os convidados que menciona, políticas públicas de combate a esse problema no Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2007.

André Quintão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 158/2007

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 158/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Monte Sião - Acims -, com sede no Município de Monte Sião.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 158/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Monte Sião - Acims -, com sede no Município de Monte Sião, que tem por finalidade defender os legítimos interesses das diversas classes empresariais, visando à prosperidade daquele Município.

Na consecução de suas metas divulga pesquisa e estudos sobre produção e comércio; proporciona aos seus filiados assessoria técnica em assuntos de natureza econômica e jurídica; realiza cursos, seminários, palestras e congressos; incentiva a promoção de feiras e exposições; desenvolve atividades educacionais e de capacitação técnica destinadas ao setor de malharia retilínea; e celebra convênios com instituições públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, acaba com uma duplicidade em nosso ordenamento ao revogar a Lei nº 9.993, de 1989, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Beth Shalon, com sede no Município de Betim, idêntica à Lei nº 10.122, de 1990.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 158/2007 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Eros Biondini, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 287/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 287/2007 tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça e considerada jurídica, constitucional e legal, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, V, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 287/2007 tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Dona Risoleta Tolentino Neves, destinada a homenagear, anualmente, dez pessoas físicas e jurídicas, com o reconhecimento do poder público estadual, por sua atuação e colaboração à assistência social em nosso Estado.

Dona Risoleta Neves presidiu o Serviço Voluntário de Assistência Social - Servas - durante os governos Tancredo Neves e Hélio Gracia, realizando um trabalho de grande repercussão na área de assistência à população carente. Foi coordenadora estadual do Programa Nacional de Voluntariado da Legião Brasileira de Assistência - Pronav-LBA. No Município de São João del-Rei, fundou as creches Centro Infantil Risoleta Neves e Centro Infantil Celina Viegas.

Meritória, a proposta do projeto pretende homenagear uma grande cidadã, exemplo de mulher na política brasileira, ao lado de seu marido, o imortal Presidente Tancredo Neves, perpetuando sua memória pelo empréstimo de seu nome à medalha.

Saliente-se, finalmente, que a Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a proposição, apresentou-lhe substitutivo para fazer prever a

existência do conselho que administrará a medalha e para tornar o seu texto mais conciso.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 287/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta, relator - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 315/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.389/2005, a requerimento do Deputado Domingos Sávio, objetiva declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapecerica - Cisvi -, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 15/3/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 315/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapecerica - Cisvi.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o estatuto da entidade prevê no art. 10 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos e, no art. 32, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 315/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 339/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 339/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Olhos d'Água -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 339/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Olhos d'Água -, com sede nesse Município.

A citada Associação possui caráter assistencial e tem por finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando garantir-lhes o pleno exercício da cidadania. Coordena e executa na sua área de atuação os objetivos, os programas e a política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, assegurando o progresso, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do Movimento na Apae. Além disso, articula junto aos poderes públicos e entidades privadas políticas que asseguram os direitos da pessoa portadora de deficiência.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 339/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 600/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a instituição denominada Abrigo Frei Otto, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 600/2007 pretende declarar de utilidade pública o Abrigo Frei Otto, que tem por finalidade a prestação de serviços de assistência social e de promoção humana.

A referida instituição mantém estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas acima de 60 anos oriundas de famílias carentes, proporcionando-lhes alimentação, vestuário, medicamentos, assistência médico-odontológica, apoio moral e religioso.

Em suas iniciativas, não faz distinção de sexo, cor, condição social, convicções políticas ou religiosas dos seus assistidos e, sendo vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, possui como referência maior a solidariedade humana.

Tendo em vista o seu trabalho, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 600/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 644/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Gangorrinha e Minas Nova, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 644/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Gangorrinha e Minas Nova, com sede no Município de Teófilo Otôni, que realiza trabalho voltado para as áreas de saúde e educação, executado de acordo com a realidade social, cultural e econômica dos bairros onde atua.

Além de minimizar as carências da educação e da saúde, busca também, de outras formas, promover o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 644/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 645/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Carlo Tibaldi - Cecati -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 645/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Carlo Tibaldi, entidade que tem por finalidade promover atividades que visam combater a fome e a pobreza e proteger a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso.

A instituição também incentiva campanhas de aleitamento materno e de combate às doenças infecto-contagiosas, em parceria com órgãos públicos e instituições privadas.

Ademais, realiza programas de distribuição de alimentos e agasalhos; apóia o desenvolvimento da agricultura; protege o meio ambiente; realiza cursos voltados para o desenvolvimento da comunidade atinentes à eletrificação e difusão de novas tecnologias.

Por tudo isso, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei nº 645/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 648/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitólio.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 648/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitólio e fundada em 1996, que tem por finalidade precípua a prática de ações de assistência social.

Além disso, busca o desenvolvimento social e econômico dos habitantes do referido bairro, para que possam lograr melhores condições de vida.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 648/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 674/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 674/2007 visa instituir o Dia de Conscientização do Vitiligo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do

art. 102, XI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 674/2007 pretende instituir a data 1º de outubro como o Dia de Conscientização do Vitiligo.

O vitiligo é doença de pele de causa desconhecida que acomete cerca de 1% da população, comprometendo de modo semelhante homens e mulheres, preferencialmente entre 10 e 30 anos de idade. Alguns fatores precipitantes dessa doença são: estresse físico e emocional, traumas mecânicos e substâncias químicas, como as derivadas do fenol. Doenças auto-imunes, principalmente as tireoidianas, podem estar associadas com o vitiligo.

Novas terapias têm sido propostas, como o uso de imunomoduladores tópicos, aliadas àquelas já consolidadas, à base de psoralenos e corticosteróides. Em crianças, em quem a doença tem singulares características, o tratamento depende do subtipo e idade e pode incluir fototerapia e técnicas cirúrgicas.

Dado que a reflexão sobre o tema é relevante para a sociedade em geral, consideramos oportuno seja a proposição sob comento acolhida nesta Casa.

Cabe esclarecer que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça tem por finalidade aprimorar o texto do projeto quanto ao conteúdo e à forma, de modo a atender à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 674/2007, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Ruy Muniz, relator - Hely Tarquínio - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 688/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Vale do Aço - Amavale -, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 688/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga, que tem por finalidade a defesa dos interesses dos seus associados e da comunidade em geral.

Na consecução de suas metas, mantém serviços de assessoria jurídica, apóia a criação de cooperativas, desenvolve ações nas áreas da cultura e da preservação do meio ambiente, facilita a inserção de seus associados no mercado de trabalho, celebra convênios com instituições públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 688/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2007.

Rosângela Reis, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 691/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 691/2007 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Várzea de Cima, com sede no Município de Curvelo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem ela agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 691/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Várzea de Cima, que presta relevantes serviços na região onde se situa.

É importante mencionar que ela congrega órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade. Para alcançar suas metas, promove atividades sociais, desportivas, cívicas e culturais, incentiva o setor agropecuário e promove a assistência social

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 691/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 693/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Fraternidade - AMBF -, com sede no Município de Governador Valadares.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 693/2007 pretende declarar de utilidade pública a referida Associação, que tem por finalidade a defesa dos interesses da comunidade residente no Bairro Fraternidade, em Governador Valadares, lutando por benfeitorias e atuando junto aos órgãos públicos para alcançar seus objetivos. Desenvolve, também, atividades sociais, esportivas, recreativas, culturais e executa serviços de radiodifusão comunitária.

Atua em defesa do cidadão e da coletividade, defendendo os direitos do consumidor, protegendo o meio ambiente, bem como o patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico.

Pelo seu trabalho de relevância social, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 694/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina - ACMBNSGC -, com sede no Município de Governador Valadares.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 694/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina, que presta relevantes serviços na região de Governador Valadares.

É importante mencionar que ela coordena as obras e movimentos sociais dos moradores dos citados bairros, buscando solucionar suas pendências mais importantes relacionadas com saúde, educação, lazer, habitação, saneamento básico, segurança, transporte e preservação do meio ambiente.

No contexto social, combate a fome e a pobreza, assiste e ampara a criança, o jovem e o idoso. Representar a comunidade junto a órgãos públicos e entidades privadas, fazendo reivindicações diversas, é, também, uma de suas metas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/2007 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 695/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Cardo - Amcardo -, com sede no Município de Governador Valadares.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 695/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Cardo - Amcardo -, com sede no Município de Governador Valadares e fundada em 1991, tendo por finalidade precípua a melhoria da qualidade de vida da população local.

Para alcançar suas metas, implementa ações nas áreas de saúde, educação, lazer, saneamento básico, urbanização e segurança; promove a defesa e o bem-estar da criança, do adolescente e do idoso; combate a fome e a pobreza; executa serviços de radiodifusão comunitária. Para dar suporte a esse trabalho, mantém um representante em cada rua, que executa a função de interlocutor entre os moradores e a Associação.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 695/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 720/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa a alterar o art. 1º da Lei nº 16.238, de 12/7/2006, que declara de utilidade pública a Associação Nanuquense dos Portadores de Deficiências – Anpode –, com sede no Município de Nanuque.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 720/2007 pretende dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 16.238, de 12/7/2006, que declara de utilidade pública a Associação Nanuquense dos Portadores de Deficiências – Anpode –, com o objetivo de adequá-lo às alterações estatutárias aprovadas na assembléia geral de 4/11/2006, durante a qual a denominação da entidade passou a ser Associação Nanuquense das Pessoas com Deficiências – Anpode –, permanecendo sua sede no Município de Nanuque.

Importante é ressaltar que as modificações estatutárias se resumiram essencialmente na troca da denominação da entidade, continuando ela com as mesmas características e finalidades; cumpre, portanto, os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

A proposição em tela visa a corrigir o conflito existente entre a razão social anterior, constante na Lei nº 16.238, de 12/7/2006, e a atual denominação. Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que regula a elaboração, as alterações e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei pode ser modificada por meio de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivo.

Não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 720/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 737/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Social e Beneficente Ebenezer - Acosbe -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 737/2007 pretende declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Social e Beneficente Ebenezer, com sede no Município de Belo Horizonte e fundada em 1994, que tem por finalidade precípua promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade onde se situa.

Para alcançar suas metas, presta assistência social às famílias carentes, promove o desenvolvimento de crianças e adolescentes, oferece cursos de alfabetização para adultos, disponibiliza para os seus assistidos cursos profissionalizantes e acesso ao mercado de trabalho, mantém uma rádio comunitária. Visando ampliar e subsidiar tais iniciativas, firma convênios com instituições públicas e privadas.

Isto posto, acreditamos ser ela merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 737/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 738/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Comunidade Mater Crucis, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 738/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Comunidade Mater Crucis, que tem por finalidade combater a pobreza por meio da promoção humana e da assistência social.

Em vista disso, desenvolve atividades visando a profissionalização de jovens; auxilia mães e crianças carentes com distribuição de alimentos, roupas, remédios, berços, colchões e enxovais para recém-nascidos.

Pelo seu esforço de relevância social, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 795/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.812/2006, a requerimento do Deputado Domingos Sávio, visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Obreiros da Paz nº 282, com sede no Município de Araxá.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 795/2007 pretende declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Obreiros da Paz nº 282, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 2º do art. 15, que os ocupantes dos cargos institucionais não percebem remuneração pelo desempenho de suas atribuições. Quanto ao destino do patrimônio, na hipótese de dissolução da entidade, o estatuto é omissivo. Aplica-se, portanto, o estabelecido no "caput" do art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 795/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 803/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.766/2005, a requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, visa a declarar de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à de Cultura. Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a este colegiado proceder à análise da matéria em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 803/2007 pretende conceder o título de utilidade pública à Associação Mãe da Divina Misericórdia, com sede no Município de Juiz de Fora, que, de acordo com os arts. 1º e 2º de seu estatuto, é entidade de caráter religioso, dotada de personalidade jurídica de direito canônico. Por sua vez, o art. 3º elenca os objetivos da Associação, todos eles, cabe ressaltar, visando ao desenvolvimento de atividades ligadas à evangelização.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública as associações e fundações, constituídas no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, e, por isso, são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Por conseguinte, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer aliança com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas, bem como a legislação vigente, que estabelece devam elas prestar serviços à coletividade de forma desinteressada.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 803/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 819/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Liga dos Blocos Carnavalescos da Cidade de Esmeraldas - Licace -, com sede no Município de Esmeraldas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 819/2007 pretende declarar de utilidade pública a Licace, com sede nesse Município.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 37 do seu estatuto determina que os cargos da diretoria e do conselho fiscal serão considerados de caráter relevante e não serão remunerados, e o art. 45 dispõe que, no caso de extinção da Liga, o patrimônio será destinado a instituições sem fins lucrativos, sediadas no Município.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 819/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 834/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Curvelo, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 834/2007 tem como finalidade declarar de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Curvelo, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, nos incisos IV e V do art. 31, respectivamente, que os seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados e que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede e a maior parte das atividades no Município de Curvelo, dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 834/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 857/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Bambiú, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 857/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Bambiú, com sede nesse Município.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina no parágrafo único do art. 11 que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, e, no parágrafo único do art. 25, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 857/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 877/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Ipanema.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 877/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Ipanema.

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 57 de seu estatuto dispõe que, confirmada a dissolução da Apac, seu patrimônio, depois de satisfeitos os compromissos sociais, será doado a instituição congênere ou assistencial, com personalidade jurídica; e o art. 59 determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem.

Portanto, a instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.792, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 877/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 881/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 881/2007, de autoria do Deputado Mauri Torres, objetiva declarar de utilidade pública a Associação das Empresas do Distrito Industrial de Coronel Fabriciano - Assedi-CF -, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 881/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação das Empresas do Distrito Industrial de Coronel Fabriciano - Assedi-CF -, com sede nesse Município.

A instituição em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas. Além disso, o § 3º do art. 13 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, dos sócios, dos instituidores, dos benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, e o art. 34 dispõe que, no caso de dissolução da instituição, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 881/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 886/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São José, com sede no Município de Ilícinea.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 886/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São José, com sede no Município de Ilícinea.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina no art. 13 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, e, no art. 30, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 886/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 887/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Proteção Ambiental da Região da Conquista - Aprac -, com sede no Município de Ilicínea.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 887/2007 visa declarar de utilidade pública a Aprac, com sede no Município de Ilicínea.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 41, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, legalmente constituída, e, no art. 42, que é vedada a remuneração da diretoria e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 887/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 911/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.703/2006, a requerimento do Deputado Doutor Viana, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Holístico de Estudo e Recuperação em Dependências Físicas e/ou Psicológicas - Centroherd -, com sede no Município de Uberaba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 911/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Holístico de Estudo e Recuperação em Dependências Físicas e/ou Psicológicas - Centroherd -, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no § 2º do art. 14 que os cargos da diretoria e do conselho fiscal não serão remunerados e, no parágrafo único do art. 24 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 911/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 914/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 914/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.766/2006, a requerimento do Deputado Eros Biondini, objetiva declarar de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais de Lambari - S.O.S -, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 914/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais de Lambari - S.O.S -, com sede nesse Município.

A instituição em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas. Além disso, o art. 11 do seu estatuto dispõe que, no caso de dissolução da instituição, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere do Município, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 18 determina que as atividades da diretoria e do conselho fiscal não serão remuneradas. Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 914/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 927/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.775/2006, a requerimento do Deputado Antônio Júlio, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Irmandade do Congado do Rosário, com sede no Município de Formiga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 927/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Irmandade do Congado do Rosário, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da associação determina no art. 29 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, e, no art. 41 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 927/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 928/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 928/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.795/2006, a requerimento do Deputado Antônio Júlio, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Cunhas, com sede no Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 928/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Cunhas, com sede no Município de Formiga.

A instituição, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas.

Além disso, o art. 27 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, e o art. 39 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere do Município, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 928/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 938/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o Projeto de Lei nº 938/2007 visa a declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência às Toxicomanias - NAT -, com sede no Município de Divinópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 938/2007 pretende declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência às Toxicomanias - NAT -, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos pelos quais as associações e as fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que institui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionados, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina pelo art. 27 que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 31, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 938/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 939/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube de Mães que Renovam - Clumar -, com sede no Município de Timóteo.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 939/2007 pretende declarar de utilidade pública o Clube de Mães que Renovam - Clumar -, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no § 1º do art. 9º, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, no art. 31, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 939/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 944/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Perdizes Alegria de Viver - Ativa -, com sede no Município de Perdizes.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 944/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Perdizes Alegria de Viver - Ativa -, com sede no Município de Perdizes.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no parágrafo único do art. 28 que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas e, no art. 31, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com sede no Município de Perdizes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 944/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 947/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o Projeto de Lei nº 947/2007 visa declarar de utilidade pública a Sociedade de Amparo ao Idoso Tocantinense, com sede no Município de Tocantins.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quando aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 947/2007 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade de Amparo ao Idoso Tocantinense, com sede no Município de Tocantins.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, no art. 32, que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 947/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 951/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 951/2007, de autoria do Deputado Paulo Guedes, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Jacaré, com sede no Município de Francisco Sá.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 951/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Jacaré, com sede no Município de Francisco Sá

A instituição em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas. Além disso, o parágrafo único do art. 10 do seu estatuto determina que o exercício das funções de membros do conselho fiscal e da diretoria não pode ser remunerado a nenhum título, e o parágrafo único do art. 23 dispõe que, no caso de dissolução da instituição, seu patrimônio reverterá em benefício de entidades congêneras. Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 951/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 953/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Pesquisa, Inclusão Social, Tecnológica e de Apoio ao Cidadão - Pista -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 953/2007 visa a declarar de utilidade pública o Núcleo de Pesquisa, Inclusão Social, Tecnológica e de Apoio ao Cidadão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 12, que o exercício das funções dos membros da diretoria e dos conselhos fiscal e de administração não pode ser remunerado a qualquer título e, no parágrafo único do art. 26, que, em caso de sua dissolução, as receitas e o patrimônio social reverterão em benefício de entidades congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 953/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 19/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2007 "acrescenta parágrafo ao art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento visa a acrescentar o § 4º ao art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado -AGE. O dispositivo em questão tem o escopo de autorizar o mencionado órgão jurídico, no âmbito do Poder Executivo, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros dos conselhos do poder público, ainda que não percebam remuneração e exerçam função sem cargo, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal.

A título de ilustração, cabe ressaltar que a citada lei complementar já prevê a prerrogativa legal da AGE e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas para promoverem a defesa dos membros dos Poderes do Estado, dos titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, o que abrange os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos públicos e das entidades autárquicas e fundacionais. Igualmente, a Lei nº 16.142, de 2006, assegura aos órgãos jurídicos das empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) a prerrogativa de promoverem a defesa jurídica de seus dirigentes e empregados públicos, desde que estejam no exercício de suas atribuições institucionais.

O projeto de que se cogita deve ser analisado sob o ponto de vista da iniciativa para a deflagração do processo legislativo e do instrumento normativo a ser utilizado para a disciplina da matéria. No primeiro caso, a Carta mineira, no art. 66, III, "f", prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a organização da Advocacia do Estado e dos demais órgãos da administração pública. No caso em tela, trata-se de atribuição definida a órgão autônomo da administração direta do Executivo e subordinado diretamente ao Governador do Estado, o que torna legítima a apresentação do projeto pela mencionada autoridade política.

No segundo caso, é oportuno ressaltar que o art. 65, § 2º, IV, da Constituição do Estado considera lei complementar, entre outros diplomas normativos, a lei orgânica da Advocacia do Estado, que compreende o conjunto de disposições que regulam o funcionamento da instituição e define as atribuições de seus órgãos e agentes. Da mesma forma é o comando previsto no art. 128-A da citada Carta Política, o qual prevê a competência da AGE para promover as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, mediante lei complementar.

Desse modo, existe plena compatibilização do projeto com as diretrizes constitucionais atinentes à competência privativa do Executivo para regular a matéria e ao instrumento normativo a ser utilizado para atingir esse desiderato.

Quanto ao conteúdo em si da proposta, embora muitos membros de órgãos colegiados do Executivo não sejam titulares de cargos públicos nem percebam remuneração pelo exercício de suas atividades, trata-se de agentes públicos que desempenham função estatal, ainda que em caráter temporário. Nesse particular, basta lembrar que o art. 327 do Código Penal contém uma definição ampla de funcionário público, a qual abrange os ocupantes de cargo, emprego ou função pública, independentemente da natureza do vínculo entre tais agentes e o poder público. Nesse conceito, o referido Código abriga também pessoas que exercem cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, que são entes com personalidade de direito privado que atuam paralelamente ao Estado. Logo, se tais agentes são considerados servidores públicos pela legislação penal brasileira, é juridicamente admissível que a Advocacia do Estado, ou órgão a ela equivalente nas autarquias e fundações públicas, promova a defesa jurídica desses profissionais, desde que ajam no exercício de suas atribuições institucionais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 172/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 172/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.172/2005, institui a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas quanto ao mérito, a qual opinou por sua aprovação na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme anuncia a ementa, o objetivo da proposição é instituir a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta. Cumpre-nos salientar que a matéria em exame já tramitou na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 2.172/2005. À época, esta Comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, então apresentado.

De acordo com o autor da proposição, a utilização da bicicleta como modalidade de transporte acontece com grande frequência nas cidades brasileiras, especialmente naquelas onde a topografia favorece o uso do equipamento, que é eficaz para os deslocamentos de pequena distância, traz benefícios para a saúde do usuário e para o ambiente, possibilitando a melhoria da qualidade de vida nas cidades. Apesar de bastante difundido, o uso da bicicleta como meio de transporte não recebe a atenção devida, fazendo com que sua utilização seja considerada até mesmo um problema, devido aos constantes atritos entre a bicicleta e outros veículos que dividem o mesmo espaço nas vias urbanas. O uso eficiente da bicicleta como modalidade de transporte urbano é bastante viável no Estado de Minas Gerais; em muitas cidades ela já faz parte da paisagem urbana, como em Governador Valadares e Ubá. Além disso, é um equipamento acessível a quase toda a população, devido ao preço compatível com a renda média do brasileiro.

Infelizmente, poucas foram as ações de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte, atendendo a parcela considerável da população que precisa se deslocar diariamente para o trabalho, estudo ou mesmo lazer. Atualmente, no País, há pouco mais de 600km de ciclovias construídas e muito poucos projetos que priorizam a bicicleta e outras modalidades de transporte não motorizado. Em alguns países da União Européia, como a Holanda, há malhas cicloviárias bem mais abrangentes, possibilitando a utilização da bicicleta de maneira eficiente e segura nas viagens pendulares urbanas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em análise, por considerar que, embora a matéria se insira no âmbito de competência estadual, existe competência do ente local para promover intervenções na estrutura viária intramunicipal, ou seja, existem diretrizes que devem ser estabelecidas pelo Município.

A comissão de mérito, por sua vez, concluiu pela aprovação do projeto, acatando o substitutivo retrocitado, por entender que este aprimora a proposição.

O governo federal, por meio do Ministério das Cidades, vai investir R\$62.000.000,00 na implantação de sistemas cicloviários no Brasil. Assinou-se em 22/9/2004 portaria criando o Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta – Bicicleta Brasil –, com recursos do Orçamento Geral da União. Para obter financiamento, as Prefeituras deverão apresentar projetos que integrem a bicicleta ao sistema de transporte urbano, facilitando a mobilidade das pessoas. A proposta básica do programa é estimular os governos municipais a implantar sistemas cicloviários, que direcionem ações para a segurança de ciclistas nos deslocamentos urbanos.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, a proposição não provoca praticamente nenhum impacto, pois entendemos que as adequações e providências necessárias de maior importância, como a intervenção na estrutura viária, serão tomadas pelo Município, que disporá dos recursos antes explicitados.

Visando a aprimorar o projeto e a conferir maior objetividade às ações a serem implementadas, já adotadas no programa federal, apresentamos o Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 172/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado, com vistas a proporcionar acesso amplo e democrático aos espaços públicos.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

II - promover campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;

III - estimular a implementação de projetos e obras de infra-estrutura cicloviária;

IV - incentivar o associativismo entre os usuários dessa modalidade de transporte.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo adotará, entre outras medidas, as seguintes ações:

I - capacitação de gestores públicos para a elaboração e implantação de sistemas cicloviários;

II - formulação de projetos e programas de incentivo ao uso da bicicleta, garantida a participação de representantes dos ciclistas amadores e profissionais;

III - divulgação dos benefícios do ciclismo como meio de transporte e prática esportiva;

IV - estímulo ao desenvolvimento tecnológico;

V - fomento à implementação de infra-estrutura para o uso da bicicleta.

VI - publicação de material informativo e de capacitação;

VII - realização de cursos e seminários nacionais e internacionais sobre a prática do ciclismo;

VIII - fomento à implementação de programas municipais de mobilidade por bicicleta.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá a integração da política de que trata esta lei com as ações desenvolvidas em âmbito federal e municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Sebastião Helvécio - Weliton Prado - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 218/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.379/2005, autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem a gradual conversão da frota de seus veículos para gás natural no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Preliminarmente, observamos que esta Comissão, na legislatura passada, concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.379/2005, cujo desarquivamento resultou no Projeto de Lei nº 218/2007.

Trata-se de projeto que autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem a gradual conversão da frota de veículos automotores para gás natural e estabelece o prazo de noventa dias para a publicação do cronograma de conversão.

No Estado, a matéria está disciplinada na Lei nº 13.162, de 1999, alterada pela Lei nº 14.558, de 2002.

Segundo a citada legislação, a frota oficial de veículos do Estado deverá ser composta preferencialmente por unidades movidas a combustível proveniente de fonte renovável, admitida a aquisição de veículo movido por combustível proveniente de fonte não renovável, em momentos de baixa oferta de unidades movidas por combustível de fonte renovável.

Com efeito, a legislação mineira em vigor está em sintonia com a Lei Federal nº 9.660, de 1998, que determina que a frota oficial deve ser composta por unidades movidas a combustíveis renováveis, regra que vale para todas as instâncias de poder.

A lei federal excetua apenas os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.

Portanto, o projeto de autoria parlamentar, cuja iniciativa não encontra óbice jurídico, esbarra na legislação federal, ao determinar a conversão da frota oficial de veículos do Estado para gás natural, combustível de fonte não renovável.

Merece ressaltar que o art. 22, IV, da Constituição Federal assegura à União competência privativa para legislar sobre energia, e o art. 24, V, do mesmo texto normativo, confere-lhe competência para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo.

Como vimos, a legislação estadual em vigor não impede o Estado de utilizar gás natural como combustível dos seus veículos automotores, em caráter suplementar. Destarte, é preciso reconhecer que a proposta em exame está em parte atendida.

Na legislatura passada, esta Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.379/2005, ressaltou a natureza dinâmica da atividade administrativa, ao se permitir ao administrador público um certo grau de discricionariedade para a tomada de decisões.

Ora, se administrar é gerir interesses, devemos aceitar como premissa básica que as medidas que engessam o administrador são incompatíveis com a própria idéia de gestão e com o princípio da razoabilidade, orientado para adequação dos meios aos fins.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o princípio aplica-se a todos os atos de administração, entre os quais a produção legislativa.

Por essas razões, o projeto encontra óbice jurídico à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 218/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 247/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.736/2006, tem por finalidade dispor sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, o projeto foi preliminarmente encaminhado a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta em tela, fica assegurado ao titular de cédula de identidade expedida por órgão estadual o direito de nela fazer constar informações sucintas sobre seu tipo sanguíneo e suas condições particulares de saúde, cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida.

Na justificação do projeto, o autor diz que o atendimento médico de emergência é "uma corrida contra o tempo"; portanto, seria "importante constar na cédula de identidade informações básicas como grupo sanguíneo, fator RH, bem como informações sobre o acometimento de doenças como diabetes, epilepsia, hipertensão arterial, etc". Segundo o autor, "de posse dessas informações no documento de identificação, o médico não precisará submeter o paciente a exames, o que lhe permitirá prestar um atendimento mais rápido e mais adequado à condição pessoal do paciente, aumentando as chances de sucesso do procedimento".

A proposta não contém vício de iniciativa, à luz do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado. Também não há que se falar em vício de competência, uma vez que é o Estado que expede a cédula de identidade. É certo que aspectos meritórios da proposta, como a viabilidade administrativa, haverão de serem discutidos na Comissão de Saúde, à qual incumbe o exame do mérito do projeto.

Todavia, a redação do art. 1º da proposição é muito ampla. Se o cidadão puder fazer constar vários dados sobre suas condições de saúde, existe o risco de não haver espaço, na cédula de identidade, para tantas informações. Assim, o razoável é que se restrinja a informação ao tipo sanguíneo e a doenças crônicas.

Porém, observa-se que já existe lei estadual tratando de parte da matéria. O art. 1º da Lei nº 5.125, de 11/12/68, a qual, sem dúvida, foi recepcionada pela atual ordem jurídica, dispõe que, sempre que o requerente solicitar, na carteira de identidade fornecida pelos órgãos estaduais de identificação civil, será incluída a anotação do tipo sanguíneo e do fator RH do portador. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que tal regra estende-se, também, aos casos de renovação da carteira de identidade ou expedição de segunda via.

Nos termos do art. 2º da referida norma, serão aceitos como documentos comprobatórios para a anotação a que se refere o art. 1º atestado de exame firmado por laboratório de análises clínicas ou por médico legalmente habilitado e atestado de exame fornecido por serviço médico oficial.

Quanto ao art. 2º do projeto, determina este que o exercício do direito estabelecido na proposta não exclui a incidência de taxa de expedição de documento prevista na legislação em vigor. Assim, ao solicitar uma nova carteira de identidade, agora fazendo constar expressamente as informações mencionadas, o solicitante terá de pagar uma nova taxa de expedição da cédula de identidade, o que é bem justo.

O art. 3º da proposta em análise diz que o Poder Executivo regulamentará a futura lei no prazo de trinta dias contados a partir da data de sua publicação. Tal cláusula, que ofende o princípio da separação dos Poderes, deve ser retirada do projeto: a regulamentação é atribuição do Executivo, ao qual compete definir o momento de fazê-la.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 247/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 5.125, de 11 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" do art. 1º da Lei nº 5.125, de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Na hipótese de o requerente solicitar, a carteira de identidade fornecida pelos órgãos estaduais de identificação civil conterá anotação referente a doença crônica, tipo sanguíneo e fator RH do portador."

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 5.125, de 1968, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º – (...)"

Parágrafo único – O exercício do direito estabelecido nesta lei não exclui a incidência da taxa de expedição de documento prevista na legislação em vigor."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 261/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

O Projeto de Lei nº 261/2007, do Deputado Padre João, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 12/2003, dispõe sobre o estabelecimento de normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de engenharia genética e na liberação de organismos geneticamente modificados – OGMs – no meio ambiente, no Estado.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 261/2007, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 12/2003, estabelece normas de segurança e de fiscalização de organismos geneticamente modificados – OGMs –, também conhecidos como transgênicos, no Estado. Tais normas envolvem a pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente desses organismos.

É importante salientar que, na legislatura anterior, diante da natureza polêmica da matéria e de sua complexidade científica e tecnológica, o projeto foi objeto de exaustivos debates nas comissões a que foi distribuído. Nessas discussões, que contaram com a presença de especialistas e de representantes de agências governamentais, de produtores e trabalhadores rurais e de entidades ambientalistas, constatou-se a necessidade de o assunto ser tratado de forma homogênea em todo o território nacional, ou seja, era pertinente que norma geral federal disciplinasse o assunto, como de fato ocorre. Ficou evidente, contudo, a necessidade de o Estado exercer algum tipo de controle e fiscalização sobre as atividades que envolvessem transgênicos em seu território, principalmente no campo da experimentação.

Para possibilitar esse controle, o projeto em análise cria um cadastro estadual das instituições que exercem aquelas atividades, bem como impõe, para o experimento de campo com OGMs, o Estudo e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA. Além disso, determina que projetos de pesquisa necessitam de parecer prévio favorável de um órgão estadual colegiado a ser criado, o Conselho Estadual de Bioética, e de autorização das Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde. Para as demais atividades, a proposição em tela determina exigências de registro, de inscrição em cadastro e de análise de risco. Há, ainda, no projeto, dispositivos sobre as penalidades a que se sujeitam os infratores, compreendendo apreensão de produtos e máquinas, suspensão de atividade, interdição de área e multas que variam de 500 a 500.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

Essas exigências, entretanto, se sobrepõem àquelas que a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.105, de 24/3/2005 - Lei de Biossegurança - já estabeleceu: entre outros procedimentos, as empresas responsáveis devem providenciar a manutenção de registros cadastrais, a obtenção do Certificado de Qualidade em Biossegurança, o parecer prévio conclusivo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – e a criação de comissões internas para controle das atividades com produtos da biotecnologia.

Percebe-se, claramente, uma superposição de atribuições para o controle dos transgênicos nos âmbitos federal e estadual. Isso poderá originar sérios conflitos na aplicação da legislação pertinente e, na esfera privada, onerar financeiramente as instituições de pesquisa e produção.

Essa duplicidade de competências foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça. Em seu parecer, considerou que a lei federal é uma norma geral de aplicação compulsória por parte de todos os entes federados. Nesse caso, aos Estados caberia tão-somente suplementá-la, atendendo às peculiaridades regionais. A proposição, na forma como foi apresentada, se aprovada, criaria instrumentos que poderiam se contrapor aos previstos na lei federal. Com o objetivo de adequar o projeto a essa realidade, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que eliminou alguns dispositivos e preservou outros, sintetizados nos seguintes pontos:

— a modalidade comercialização é retirada da relação das atividades sujeitas aos ditames da futura lei;

— fica mantido o cadastro estadual, competindo ao Estado a fiscalização e o licenciamento das atividades e projetos, em articulação com os órgãos e entidades da União;

— é obrigatória a comunicação aos órgãos estaduais competentes da realização de projetos de pesquisa e de liberação de OGMs e seus

derivados no meio ambiente;

— sujeita-se o infrator à pena de multa de 500 a 500.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, valores estes a serem utilizados no custeio de atividades e projetos de OGMs desenvolvidos por órgãos e entidades do Estado.

Deve-se levar em consideração, ao se analisar a proposição em exame, que ela data de 2003 e foi editada nova legislação federal sobre o assunto: a citada Lei Federal nº 11.105, de 2005. Percebe-se que essa lei, embora tenha dado à pesquisa com OGMs tratamento simplificado, não se descuidou do princípio da precaução, que deve ser sempre observado nas questões ambientais. Merecem destaque os seguintes comandos da norma federal:

— vedação à liberação no meio ambiente de qualquer OGM e seus derivados sem o parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – e sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, mediante publicação no "Diário Oficial da União";

— criação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS – , composto por 12 Ministros de Estado, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança, competindo-lhe apreciar, em última e definitiva instância, quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, os pedidos de autorização para atividades que envolvam OGMs e seus derivados;

— reestruturação da CTNBio, que passa a ser constituída por 27 membros, ampliando-se de três para oito o número de representantes de instituições da sociedade civil (entre elas, as de defesa do consumidor, da área de saúde e de defesa do meio ambiente). Esse órgão consultivo e deliberativo, além de prestar apoio técnico ao Conselho de Ministros, emite parecer técnico prévio, caso a caso, de caráter conclusivo, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM e seus derivados. Se o parecer for positivo, o processo é encaminhado para avaliação dos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Saúde, conforme o caso;

— atribuição a esses órgãos e entidades e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca do registro, autorização, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, produção e manipulação de OGMs e seus derivados;

— determinação de que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa. É criado um novo tipo penal para quem construir, cultivar, produzir, transportar, transferir, comercializar, importar, exportar ou armazenar OGMs sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (pena prevista: reclusão de um a três anos);

— reforço, ainda, da exigência de rotulagem para os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs.

Em síntese, fica evidente que a norma federal abrange uma série de instrumentos e medidas, restringindo-se as possibilidades das normas suplementares estaduais. Por esse motivo, parece-nos mais adequado acatar o Substitutivo nº 1, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça. Dessa forma, evita-se a superposição de atribuições para o controle de OGMs, mantendo-se, porém, a articulação com os órgãos e entidades da União e a obrigatoriedade do acompanhamento e fiscalização das atividades e dos projetos relativos a esse setor, bem como a necessidade do cadastro e da comunicação, por parte do empreendedor, ao órgão estadual competente. O infrator continua sujeito à pena de multa de 500 a 500.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, valores estes a serem utilizados no custeio de atividades e projetos relativos a OGMs desenvolvidos por órgãos e entidades do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 261/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Wander Borges, relator - Fábio Avelar - Almir Paraca.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 335/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 655/2003, dispõe sobre a política estadual de arquivos.

Publicada em 15/3/2007, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser examinado sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, lembramos que na legislatura passada tramitou nesta Casa projeto de lei tratando do mesmo tema. Ao ser analisado por esta Comissão, o referido projeto recebeu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as emendas por ela apresentadas. Pelo prisma jurídico não vislumbramos razões para opinar de forma diferente, no que tange à conclusão do parecer; todavia, a bem da técnica legislativa e do princípio da consolidação das normas, inserimos outras emendas, que serão devidamente justificadas a seu tempo.

A matéria se insere entre aquelas reservadas pela Constituição Federal como da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do comando estabelecido no art. 24 da Lei Maior, nos seus incisos VII, VIII e IX. De fato, a política estadual de arquivos constitui-se em instrumento político e administrativo de proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico do Estado, bem como de responsabilização por dano a bens e direitos relativos a esses valores, questões intrínsecas à educação, à cultura e ao ensino no Estado.

Também a competência material prevê, nas três esferas de governo, a implementação de ações voltadas para a conservação do patrimônio público, a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como o impedimento da evasão, da destruição e da descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme dispõe o art. 23, incisos I, III e IV, também da Constituição Federal.

No exercício da sua competência legislativa concorrente, a União promulgou a Lei nº 8.159, de 8/1/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Essa norma geral determinou, nos seus arts. 17 e 21, que a administração da documentação pública ou de caráter público é competência das instituições arquivísticas respectivas de cada ente federado e que legislação específica de cada um desses entes definirá os critérios de organização e vinculação dos seus arquivos, bem como a gestão e o acesso aos documentos.

Já o Poder Legislativo do Estado, no exercício da sua competência legislativa suplementar, apresenta o projeto de lei sob análise, que busca adequar a disciplina da matéria, no âmbito do território mineiro, às normas gerais emanadas pela União, suplementando-as no que tange aos aspectos específicos da proteção de seus bens de valor histórico, artístico e cultural, sejam eles documentos ou obras.

Outrossim, a disciplina da matéria no contexto da Lei nº 11.726, de 30/12/94, que estabelece a política cultural do Estado, atribui ao tema tratamento dependente e subordinado ao aspecto genérico que a lei enfoca, em dissonância com o contexto autônomo que lhe atribuiu a norma geral da União que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Por esse prisma, se mostra necessário desvincular da Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, a Seção III do seu Capítulo II, que trata, justamente, dos arquivos.

Ademais, entendemos oportuno trazer para o texto do projeto sob análise, algumas questões presentes na referida sessão da lei destacada, objetivando consolidar todos os aspectos referentes ao arquivo público mineiro. Desse modo, apresentamos algumas emendas aditivas ao projeto, porque pertinentes ao teor da matéria; todavia, à Comissão de mérito, a ser ouvida em momento próprio, caberá avaliar com maior propriedade a conveniência e a oportunidade das medidas propostas no âmbito desta Comissão.

No que tange ao Conselho Estadual de Arquivos - CEA -, mencionado no art. 14 do projeto, cumpre salientar que a sua criação foi prevista no art. 83 da citada Lei nº 11.726, de 1994, fato esse que não deve ser omitido no projeto, por constituir referência tanto para o legislador quanto para o intérprete e para o aplicador da lei; no entanto, o estabelecimento das competências do Conselho, órgão vinculado ao Poder Executivo, cabe privativamente a esse Poder sob pena de vício de iniciativa, com fulcro nas disposições do art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição mineira. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, supressiva do art. 14 do projeto.

Por outro lado, a obrigatoriedade de reunião periódica dos membros do Conselho e a responsabilidade do seu presidente pela convocação dessas reuniões, questões previstas no art. 15 do projeto, constituem matéria de natureza regimental do Conselho, não devendo ser objeto de lei no sentido estrito. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 2, que suprime o referido artigo. Além disso, o art. 9º do projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, ao estabelecer, para o Poder Executivo, a atribuição de criar órgãos pertencentes à estrutura do Arquivo Público Mineiro, quais sejam as unidades regionais, matéria que se insere entre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado por se referirem à estruturação e à organização daquele Poder, haja vista o disposto na alínea "e" do inciso III do art. 66, da Constituição mineira. Para corrigir o vício apontado, apresentamos a Emenda nº 3, supressiva do dispositivo mencionado.

Outrossim, cumpre resguardar os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil, identificando-os como sendo de interesse público e social. Para tanto, por meio da Emenda nº 4, inserimos o § 3º no art. 12 do projeto, renumerando os demais parágrafos.

Feitos os ajustes propostos, pretendemos que toda a matéria relacionada com a política estadual de arquivos passe a constar em um único documento legal, em que esperamos seja transformado o projeto de lei sob análise. A contribuição que certamente virá, por ocasião da apreciação da matéria pela próxima comissão permanente desta Casa, qual seja a Comissão de Cultura, muito enriquecerá o projeto do ponto de vista do seu conteúdo, sobremaneira no que tange à oportunidade e à conveniência do tratamento da matéria objeto da proposição em análise de forma inteira, global, alcançando todas as nuances que ela possa apresentar. Diante da pretendida consolidação da matéria em uma norma legal única e específica, como recomenda a lei federal já mencionada – Lei nº 8.159, de 8/1/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências – revogamos a Sessão III do Capítulo II da Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, ou seja, os seus arts. 26 a 40, justamente os dispositivos que se referem aos arquivos do Estado. É o que fazemos por meio da Emenda nº 5, que dá nova redação ao art. 17 do projeto.

A Emenda nº 6 insere a cláusula de vigência da lei, agora constante no art. 18 do projeto.

Diante da fundamentação apresentada, verificamos que nada obsta à tramitação do Projeto de Lei nº 335/2007 nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 335/2007 com as Emendas nºs 1 a 6, a seguir redigidas.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 14.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 15.

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 9º.

Emenda nº 4

Acrescente-se ao art. 12 o seguinte § 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 12 – (...)

§ 3º – Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como sendo de interesse público e social."

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 – Ficam revogados os arts. 26 ao 40 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994."

Emenda nº 6

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 351/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Doutor Viana e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.249/2005, torna obrigatória a contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.249/2005, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do substitutivo que apresentou. Pela consistência dos argumentos expendidos, mantivemos o mesmo entendimento, reproduzindo, em linhas gerais, os fundamentos que sustentaram a conclusão da Comissão naquela oportunidade.

O projeto em tela pretende tornar obrigatória a constituição de apólice securitária por parte daqueles que desenvolvem atividade no ramo de estacionamento de veículos no Estado de Minas Gerais. Nos termos do projeto, tal obrigatoriedade abrange os estacionamentos públicos e privados, ainda que o proprietário ou o explorador do negócio disponibilizem a vaga gratuitamente para o usuário.

A adoção da medida proposta, certamente, colocará fim à polêmica sobre a responsabilidade por dano ou furto de automóveis nos estacionamentos. Tal controvérsia envolve os empresários desse ramo de atividade e mesmo órgãos e entidades que oferecem ao cliente ou usuário, sem nenhum ônus, o direito de estacionar seu veículo em pátio próprio.

Cabe observar, no caso em análise, a existência de legislação municipal regulando a atividade nas principais cidades brasileiras, lembrando, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, após analisar inúmeras ações de indenização propostas por consumidores lesados, editou a Súmula nº 130, em que consta o seguinte: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Não existe vedação legal a que esta Casa disponha sobre a matéria, uma vez que a competência para legislar sobre proteção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se evidencia da disposição constante do art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

Assim, não existindo norma federal sobre a matéria, os Estados passam a exercer a competência legislativa plena.

A proposição em estudo deve ser analisada nesta Casa Legislativa, em obediência ao comando insculpido no art. 61, XVIII, da Constituição mineira, valendo lembrar, também, que, no caso, não existe nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar. O art. 3º do projeto, entretanto, padece de vício de natureza constitucional, ao responsabilizar o administrador do estacionamento pela indenização dos prejuízos causados a terceiros, invadindo, assim, seara de competência privativa da União, à qual compete estabelecer normas relativas à responsabilidade civil, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, o dispositivo é desnecessário, pelo fato de o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados aos consumidores bem como a terceiros.

A apresentação do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, tem o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, acrescentando ao conteúdo da proposição a natureza do seguro, de modo a acobertar não apenas os danos causados aos veículos, como também o furto ou o

roubo do próprio bem objeto da proteção.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 351/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a contratação de seguro pelos estacionamentos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica que mantenha serviço de estacionamento privado, com fins lucrativos, obrigada a contratar seguro contra furto, roubo e dano de veículo sob sua guarda.

Art. 2º - No comprovante do estacionamento do veículo, constarão o nome da seguradora e o número da apólice do seguro.

Art. 3º - Será afixada, em local visível, nas dependências do estacionamento, placa informando a existência do seguro de que trata esta lei, a qual conterá o número do telefone do órgão de defesa do consumidor do Município ou do Estado.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 425/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 425/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.737/2004, trata da "afixação de cartazes nos terminais rodoviários e nas estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta torna obrigatória a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que contém o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e tem por objetivo divulgar direitos assegurados por lei e orientar os funcionários das empresas quanto ao tratamento que devem dispensar aos idosos que se dirigem aos guichês para compra de passagens.

A medida que se pretende implantar com a aprovação da matéria visa a beneficiar um grupo de pessoas portadoras de condições especiais, em obediência ao preceituado na Constituição da República. São os chamados direitos da terceira geração, que encontram cada vez mais acolhida na sociedade. Muito se tem realizado nesse terreno com o objetivo de salvaguardar a dignidade daqueles que fazem jus a um tratamento diferenciado. O próprio princípio da equidade prevê tratamento desigual para os desiguais.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Estadual de 1989, que declaram direitos de grupos hipossuficientes, contamos com a Lei Federal nº 8.842, de 1994, que define a Política Nacional do Idoso, e a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que contém o Estatuto do Idoso. Ambas vieram instrumentalizar as disposições contidas nas citadas Constituições no que se refere ao idoso.

Nossa Carta Magna demonstra, em vários artigos, sua determinação em declarar e proteger os direitos dos grupos hipossuficientes. Assim, no seu art 3º, IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Atendendo ao preceito constitucional, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que estabelece normas e critérios básicos em defesa do idoso, entre eles, nos arts. 39 a 42, o seu direito de "ir e vir".

A proposição em análise tem o objetivo de garantir esse direito, tornando-o de conhecimento público, por meio da afixação de cartazes nos terminais rodoviários e nas estações ferroviárias. Assim, verificamos que essa medida irá, com certeza, beneficiar os idosos, além de representar um avanço na configuração de uma estrutura mais democrática da sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer, apresentou a Emenda nº 1, a fim de corrigir algumas impropriedades técnicas no texto do projeto. A proposição em exame fala em transporte coletivo intermunicipal, ao passo que a citada Lei Federal nº 10.741 determina procedimentos referentes a transportes urbano, semi-urbano e interestadual. Por partilharmos o mesmo entendimento, concordamos com a

modificação proposta.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 425/2007 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta, relator - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 427/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 427/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.599/2004, dispõe sobre veículo apreendido sob suspeita de furto ou roubo e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece, em seu art. 1º, que "o veículo apreendido por suspeita de furto ou roubo poderá ficar sob a guarda e a responsabilidade daquele que detiver sua posse, desde que o tenha adquirido de boa-fé".

O art. 2º da proposição dispõe que, "em caso de furto ou desaparecimento do veículo, o seu depositário deverá recolher aos cofres públicos o valor constante no termo de responsabilidade, que deverá ser o mesmo do dia da assinatura do termo".

Já o art. 3º determina que, caso não haja interesse do possuidor pela preferência, "o veículo poderá ser entregue a entidade filantrópica, de reconhecida utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998".

À primeira vista, pode parecer que o projeto em questão contém regras de direito administrativo, ramo do direito público que pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de todos os entes da Federação brasileira. Entretanto, ao analisar detidamente o conteúdo da proposição, constata-se que seus dispositivos estão intimamente relacionados com o direito civil, ramo do direito privado que se enquadra no domínio normativo da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Isso porque a matéria contém prescrições atinentes à posse e à guarda de veículos particulares apreendidos pelo Estado ou por terceiros, assegurando a estes o direito de manter a posse de tais bens, desde que os tenham adquirido de boa-fé.

Ora, é o direito civil que regula os institutos de que cogita o projeto, especialmente posse, propriedade, direito de preferência para a aquisição de bens e os riscos da evicção (perda da coisa), esta prevista explicitamente no art. 447 do Código Civil Brasileiro. Segundo De Plácido e Silva, evicção "significa o ato pelo qual vem um terceiro desapossar a pessoa da coisa ou do direito, que se encontrava em sua posse, por ter direito a ela (...) é o desapossamento judicial, ou seja, a tomada da coisa ou do direito real, detida por outrem, embora por justo título". O mencionado jurista ensina, ainda, que a evicção também tem o sentido de "reivindicação da coisa, ou do direito real, em poder de outrem que a detinha como proprietário ou titular deles" (in "Vocabulário Jurídico", 12ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1993, p. 225).

A única possibilidade de o Estado Federado legislar sobre temas específicos desse ramo do direito privado é mediante autorização em lei complementar federal aprovada pelo Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Portanto, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade por adentrar a esfera normativa da União, o que compromete sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 427/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 462/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, a proposição em comento, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.724/2006, "dispõe sobre a colocação de advertência nas embalagens de bebidas alcoólicas".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em questão tem o escopo de obrigar os produtores, importadores com sede no Estado e comerciantes de bebidas alcóolicas no território mineiro a inserir, nas embalagens dessas bebidas, a advertência "se beber, não dirija", a qual deverá ser redigida em caracteres legíveis, para propiciar sua imediata identificação pelo consumidor do produto.

O art. 3º do projeto manda aplicar ao infrator da futura norma jurídica as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, o qual estabelece uma série de penalidades, entre as quais a multa, a apreensão do produto e a suspensão temporária da atividade.

Finalmente, o art. 4º fixa o prazo de 180 dias contados da publicação da lei para que os responsáveis pela confecção e pela colocação da advertência de que trata o projeto possam se adaptar a tais exigências.

A nosso ver, o objetivo por excelência do projeto de lei em epígrafe é proteger a saúde da população, valendo-se, para tanto, da inserção dessa advertência nas embalagens das bebidas alcóolicas. Ora, é sabido que a grande maioria dos acidentes automobilísticos resultam da imprudência dos condutores, fato estreitamente relacionado com o consumo de bebidas alcóolicas. Nesse caso, a providência prevista na proposição funciona como um alerta ou uma medida preventiva para os condutores de veículos automotores, o que, em última análise, tem o escopo de proteger a integridade física desses condutores e das pessoas que transitam pelas vias públicas.

A Constituição da República, no art. 23, II, determina explicitamente que a proteção da saúde se enquadra no âmbito da competência comum de todos os entes da Federação brasileira, o que faculta ao Estado editar normas jurídicas sobre a matéria e praticar ações concretas que visem à proteção da saúde das pessoas. Por outro lado, o projeto pode ser apreciado pelo ângulo da produção e do consumo, visto que a principal providência impositiva consiste na inserção de dados nas embalagens de produtos expostos ao consumo, embora tal informação ou advertência não contenha elementos sobre as características químicas do produto. Mesmo nesse terreno, é lícito ao Estado legislar sobre a matéria, pois o art. 24, V, da Constituição consagra a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para editar normas sobre produção e consumo, caso em que a competência da União se restringe à elaboração de normas gerais que vinculam os demais entes federados. Além disso, a matéria regulada no projeto não se encarta no campo da iniciativa privativa de órgão ou autoridade, sendo lícita a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo para a disciplina do assunto.

Entendemos que a proposição não encontra óbice jurídico que comprometa sua tramitação nesta Casa, seja de natureza formal, seja de natureza material, pois tanto a defesa da saúde quanto a legislação atinente a produção e consumo são passíveis de disciplina pelo Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 462/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 469/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 469/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.825/2005, "dispõe sobre a utilização de madeira apreendida no Estado para a construção de habitações populares e dá outras providências".

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a utilizar madeira apreendida para a construção de habitação popular. Estabelece, outrossim, condições para o aproveitamento da madeira e para o ingresso de pessoas em programas de construção de habitações populares.

Cumpramos salientar que a proposta em exame já tramitou na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 2.825/2005. À época, esta Comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou profundamente a matéria, oportunidade em que não vislumbrou óbice de natureza jurídico-material à sua tramitação. Em seu parecer, informou que a destinação dos produtos e subprodutos florestais apreendidos está disciplinada no art. 62 da Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade.

De acordo com o "caput" do citado artigo, esgotados os prazos para a interposição de recurso, "os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outras com fins benemerentes, mediante justificativa em requerimento próprio, lavrando-se o respectivo termo". A Lei Federal nº 9.605, de 1998, estatui que as madeiras apreendidas serão "doadas a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes".

Como se vê, a legislação vigente permite ao Poder Executivo promover a alienação ou a doação de produtos e subprodutos florestais apreendidos a entidades, públicas ou privadas, sem fins comerciais, donde concluímos que a proposição em nada colide com a legislação específica.

Em nível estadual, é de ressaltar a aprovação recente, em Santa Catarina, da Lei nº 13.917, de 2006, estabelecendo, textualmente, que a madeira apreendida naquele Estado pelos órgãos públicos encarregados do amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais "será destinada à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, que a utilizará nas construções de casas populares".

Como muito bem argumenta o autor da proposição, a moradia cumpre um papel fundamental para a cidadania, a dignidade e a segurança da família. Todos sabemos, por outro lado, que o déficit habitacional está entre um dos mais graves problemas sociais do País. Em Minas, embora venha caindo, esse déficit ainda é da ordem de 12,1%, conforme dados da Fundação João Pinheiro do ano de 2005.

A casa denominada "popular" é uma residência unifamiliar, sem previsão de sistemas estruturais complexos, com área que raramente ultrapassa os 80 m², muitas vezes construída pelos próprios futuros moradores. Nesse contexto, a madeira, por proporcionar significativa rapidez nas construções e por ser reconhecidamente sólida, com adequado isolamento térmico e acústico, só tem a contribuir para os programas sociais de habitação.

Vale observar que, por se tratar de uma matéria-prima natural, a madeira requer cuidados especiais no seu manejo e acondicionamento, tais como imunização específica e galpões apropriados, a fim de que sejam preservadas as suas qualidades, aumentando em muito sua vida útil. Ora, todos esses cuidados, embora necessários, em muito oneram o Estado. Nesse particular, a proposição, ao criar alternativas para o destino da madeira apreendida, fará diminuir o estoque de madeira acondicionada pela fiscalização do Estado, contribuindo justamente para diminuir esse custo para o erário.

A Comissão anterior, tendo em vista a necessidade de consolidar a legislação que trata do assunto e permitir maior discricionariedade ao Poder Executivo no trato das medidas relacionadas a renda familiar, cadastros e estudos socioeconômicos, ofereceu o Substitutivo nº 1, o qual acatamos, por entendermos que em nada prejudica a essência do projeto.

Dessa forma, entendemos que a proposição traz em seu bojo inegável mérito, uma vez que contribui para a redução do déficit habitacional, por meio de medida redutora de custos, propiciando o cumprimento das prerrogativas constitucionais do Estado na área social.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Juninho Araújo, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Gil Pereira - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 478/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.179/2006, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e outras unidades de saúde possuírem macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento das pessoas obesas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em tela é a melhoria do atendimento ao cidadão obeso em estabelecimentos de saúde do Estado, obrigando esses estabelecimentos a disponibilizar macas e cadeiras de rodas adequadas às necessidades dos pacientes com excesso de peso.

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.179/2006, que deu origem ao projeto em análise. Naquela oportunidade, esta Comissão opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2. Considerando que não houve alterações nas normas vigentes, mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquela ocasião acerca do tema tratado.

Conforme relatado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Estado já legislou a respeito de necessidades especiais do obeso, obrigando o sistema de transporte intermunicipal a adaptar seus veículos para facilitar a entrada e a permanência dos portadores de deficiência física e dos que têm dificuldade de locomoção, entre os quais o obeso se inclui. Tais medidas se encontram na Lei nº 10.820, de 1992.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, 10.500.000 brasileiros com 20 anos ou mais são obesos. Somado àqueles que apresentam algum sobrepeso, o número sobe para 39 milhões, ou seja, 40,6% da população adulta. Oportuno é informar que se considera obeso o indivíduo que apresenta Índice de Massa Corporal - IMC - igual ou superior a 30, calculando-se esse índice por meio da divisão do peso pelo quadrado da altura.

A obesidade é considerada doença e, como tal, deve ser evitada e combatida nos serviços de saúde. Entretanto, os portadores dessa doença, bem como os das demais doenças precisam ser adequadamente atendidos em todos os estabelecimentos de saúde, de modo especial naqueles que atendem pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isso significa que os obesos precisam de equipamentos apropriados, que permitam seu

rápido e confortável deslocamento em unidades de saúde, para que a atenção e o socorro de que necessitam lhes chegue com a mesma prontidão que aos demais cidadãos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que ampliou o comando para todas as instituições do Estado e restringiu as penalidades às situações que configurarem relação de consumo.

Entendemos que a extensão da obrigatoriedade a todos os estabelecimentos de saúde do Estado foi excessiva, pois o comando passaria a atingir até os pequenos consultórios médicos e odontológicos do interior, bem como os pequenos laboratórios de análises clínicas. Isso seria de difícil cumprimento e inviabilizaria economicamente o funcionamento de muitos pequenos estabelecimentos de saúde. Ademais, o corpo de vigilantes sanitários do Estado não seria suficiente para fiscalizar tal medida, o que a tornaria inócua de pronto. Assim sendo, preferimos restringir a obrigatoriedade aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime ambulatorial e de internação.

Também achamos importante a especificação de referências mínimas de carga e dimensões dos equipamentos para garantir a observância do cumprimento do dispositivo e facilitar a sua fiscalização pelo poder público.

Por outro lado, entendemos, outrossim, que à obrigação imposta deve corresponder a respectiva penalidade no caso de descumprimento. Por essa razão, não é razoável que somente se penalize a omissão quando se configurar uma relação de consumo. A grande massa de usuários de instituições de saúde do Estado é atendida pelo SUS, e não é, portanto, consumidora do serviço, na acepção técnica do termo, pois consumidor é apenas o indivíduo que paga pelo bem ou serviço de que faz uso. Não podemos excluir o usuário do SUS da proteção adicional que a penalidade significa. Por esse motivo, achamos também necessário alterar o dispositivo que se refere às penalidades, de forma a proteger todos os usuários de serviços de saúde do Estado que precisarem de equipamentos específicos para obesos.

O art. 99, XXXV, do Código de Saúde do Estado, consubstanciado na Lei nº 13.317, de 24/9/99, considera infração sanitária a não-observação de exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio por parte do detentor legal da posse de alvará sanitário de funcionamento, o que sujeita o infrator a algumas penalidades, conforme o caso em questão, como: penas de advertência; pena educativa; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário ou multa.

O projeto em comento trata de macas e cadeiras de rodas adequadas a obesos; portanto, refere-se a equipamentos de hospitais e ambulatórios. Entendemos, dessa forma, que as penalidades aplicáveis à nova obrigação estabelecida no projeto em análise já estão previstas no arcabouço jurídico estadual, de forma abrangente como reconhecemos ser justo. Torna-se necessário apenas citar o dispositivo na proposição.

Consideramos a matéria socialmente relevante e oportuna. E para promover os ajustes apontados, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2007 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Obriga os estabelecimentos de saúde do Estado a ter disponíveis macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde no Estado, em regime ambulatorial ou de internação, ficam obrigados a ter disponíveis macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

Parágrafo único - As dimensões mínimas dos equipamentos a que se refere o "caput" serão de 0,50m X 0,60m (zero vírgula cinquenta metros por zero vírgula sessenta metros) no caso da cadeira de rodas, e 2,00m X 0,70m (dois metros por zero vírgula setenta metros) no caso da maca, devendo ambas suportar carga de até 200kg (duzentos quilos).

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 99, XXXV, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem às disposições desta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Hely Tarquínio - Doutor Rinaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 488/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 488, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.190/2005, cria o Serviço Voluntário de Capelania hospitalar em todos os nosocômios públicos ou privados que possuam número igual ou superior a trinta leitos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 23/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto pretende que os estabelecimentos hospitalares coloquem à disposição de seus pacientes e familiares, bem como de funcionários e de profissionais da saúde, o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, com vistas a prestar-lhes conforto espiritual e orientação religiosa.

Conforme dispõe o projeto, o serviço voluntário estará afeto e subordinado à direção do hospital, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários, a serem feitas pelo Capelão Titular. O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área hospitalar, credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - Unipas - e aprovado pela direção da unidade. O Capelão Titular será assistido por um Capelão Auxiliar.

A proposição contém, ainda, disposições que disciplinam os procedimentos a serem observados para a prestação do serviço de capelania.

Sem embargo do louvável objetivo que move o autor da proposição, consistente na prestação de conforto espiritual e orientação religiosa aos enfermos, entendemos não ser a legislação o meio adequado para a consecução de tal propósito. Com efeito, a explicitação em pormenor do modo pelo qual deve instalar-se um serviço voluntariado com vistas à prestação de assistência religiosa aos enfermos constitui matéria que, pela sua própria natureza, refoge da esfera legal. Trata-se de assunto de tal modo ligado à intimidade da instituição hospitalar, que compete a esta, segundo juízo próprio de oportunidade e conveniência, estabelecer normas internas a respeito da matéria. E que sejam normas dotadas de um maior grau de elasticidade e de flexibilidade, de modo a permitir rearranjos normativos para os casos de falta de correspondência entre um determinado regramento e a realidade concreta, pois bem sabemos que, muitas vezes, normas que, em tese, poderiam trazer resultados positivos, na prática podem mostrar-se inaplicáveis. Uma vez erigidas em estatutos legais, tais normas, se inadaptadas às situações concretas, demandariam um novo processo legislativo, com todas as delongas que lhe são inerentes, para a sua modificação.

A esse propósito, cumpre invocar a lição do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da distinção conceitual entre normas de sujeição geral e normas de sujeição especial, estas últimas atinentes ao funcionamento de faculdades, museus, bibliotecas, teatros, hospitais, asilos e outros estabelecimentos do gênero. O autor sublinha a inadequação e impropriedade de se remeter ao Legislativo a normatização pormenorizada do funcionamento desses estabelecimentos, "bem como o regime condicionador ou repressor das condutas de quaisquer pessoas que com eles mantivessem os contatos necessários ao desfrute das utilidades que proporcionam, sem criarem uma autêntica balbúrdia e sem instaurarem uma série de contra-sensos ou de regras visivelmente inadaptadas às circunstâncias; e isto, mesmo na suposição de que fosse materialmente possível". ("Curso de Direito Administrativo", 18ª edição, Editora Malheiros.)

Acresça-se ainda que, recentemente, esta Comissão teve ocasião de se pronunciar a respeito do Projeto de Lei nº 487/2007, de conteúdo análogo ao do que ora se examina. Cuidava-se de disciplinar o serviço voluntário de capelania nos estabelecimentos penitenciários. O traço distintivo entre as duas proposições reside, pois, no fato de que uma se refere ao serviço voluntário de capelania nos presídios, ao passo que a outra trata do mesmo serviço no âmbito dos nosocômios. Tanto numa hipótese quanto na outra, faz-se presente a preocupação com a dimensão espiritual do ser humano, a qual, comumente, ganha maior relevância em situações aflitivas e de dor, como aquelas próprias do ambiente penitenciário ou hospitalar. Quanto ao mais, a disciplina normativa é a mesma, de modo que as ponderáveis razões que levaram a um parecer contrário ao Projeto de Lei nº 487/2007 subsistem em face do Projeto de Lei nº 488/2007.

Do exposto, resulta claro não ser a lei o instrumento idôneo para veicular normas disciplinadoras da matéria versada no projeto, razão pela qual este não tem como prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 488/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 490/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.154/2007, a proposição em epígrafe institui a obrigatoriedade da realização de perícia anual, com a apresentação dos respectivos laudos técnicos, em pontes e viadutos integrantes das rodovias e estradas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a instituir a obrigatoriedade da realização de perícia anual, com a apresentação dos respectivos laudos técnicos, em pontes e viadutos integrantes das rodovias e estradas estaduais.

Os problemas das estradas brasileiras têm sido objeto da mídia, destacando-se que a precariedade da rede rodoviária representa imenso custo para o País, pois coloca em risco a vida dos usuários e dificulta o escoamento da produção. Nesse sentido, a preocupação do autor da proposição em exame representa efetivamente os anseios do povo mineiro e merece nosso aplauso. Todavia, a proposição legislativa apresentada não é a solução adequada para o problema mencionado.

Com efeito, a situação das pontes e dos viadutos se insere nesse quadro: sua recuperação e sua preservação integram a política pública que envolve toda a infra-estrutura rodoviária. A obrigação de assegurar a manutenção da infra-estrutura rodoviária já está estabelecida em lei, em

especial, na Lei Delegada nº 128, de 2007, que atribui a seguinte competência à Secretaria de Transporte e Obras Públicas – Setop –:

"Art. 2º – A Setop tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a obras públicas e transporte, trânsito e tráfego dos setores terrestre, hidroviário e aeroviário, especialmente no que se refere a infra-estrutura viária, estrutura operacional e logística, mecanismos de regulação e concessão de serviços (...)".

Não cabe ao legislador definir a obrigatoriedade de serem feitas perícias anuais nas pontes e nos viadutos, pois, se assim fosse, seria necessária a edição de outras normas jurídicas, para definir a obrigação de tapar os buracos nas estradas, de pintar as faixas, de substituir as placas danificadas em virtude do tempo, entre outras. Todas essas medidas devem constar nos planos e nos programas sob a responsabilidade da Setop, segundo dispõe o inciso VI do art. 2º da Lei Delegada nº 128, de 2007, com a devida repercussão na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 15.970, de 2006.

Sendo assim, preocupado com a situação das pontes e dos viadutos das rodovias de Minas Gerais, cabe ao representante do povo atuar, pelo menos, de duas formas. Preliminarmente, deve ele verificar como a matéria se encontra disciplinada no projeto de lei que prevê o orçamento anual do Estado e apresentar emendas, se for o caso. Em seguida, deve ele atuar junto à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, à qual compete acompanhar a implantação dos planos e dos programas e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos, nos termos do inciso XIII do art. 100 do Regimento Interno. Portanto, os problemas relacionados às pontes e aos viadutos das rodovias mineiras não demandam ações no campo da função legislativa do Parlamento mineiro, mas no da função fiscalizadora.

Conclusão

Pelas considerações apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 490/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 558/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 1.782/2004, atual Projeto de Lei nº 558/2007, dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cabe salientar que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Destarte, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

O projeto em exame determina que toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais no Estado seja encaminhada, no prazo de 24 horas, à Junta Comercial do Estado. Esta, nos termos da proposição, deverá manter cadastro atualizado com informações sobre documentos roubados, furtados ou extraviados. Em caso de utilização indevida de tais documentos, a Junta comunicará o fato, no prazo de 24 horas, à autoridade policial, a fim de fornecer elementos para a investigação.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que o art. 24, inciso III, da Constituição da República autoriza o Estado membro a legislar concorrentemente com a União sobre Junta Comercial. Na via da legislação concorrente, cabe à União editar normas gerais sobre a matéria e, aos Estados, suplementar tal normatização. Conquanto haja inúmeras leis editadas pela União referentes à Junta Comercial, não há regramento que a aborde sob a perspectiva adotada pelo projeto em exame, de modo que é lícito ao Estado disciplinar o assunto de forma plena, sendo certo que eventual legislação federal superveniente suspende a legislação estadual naquilo em que lhe for contrário, consoante dispõem os §§ 3º e 4º do inciso XV da Lei Maior.

Com efeito, a proposição em exame objetiva disciplinar a Junta Comercial sob a ótica da segurança pública, conferindo-lhe a função de auxiliar a elucidação de práticas delituosas envolvendo documentos pessoais. Nesse ponto, acresce mais uma razão justificadora da atividade legiferante estadual, visto que a segurança pública constitui matéria de competência comum dos entes políticos integrantes da Federação, inserindo-se, pois, no domínio normativo do Estado membro.

Outrossim, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa, o que autoriza este Parlamento a deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 558/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 566/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 565/2003, dispõe sobre a política de estímulo à construção de barragens e de desenvolvimento econômico das regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Incumbe a esta Comissão examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Na legislatura passada, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela viabilidade jurídica da matéria objeto da proposição em epígrafe quando da apreciação do Projeto de Lei nº 565/2003.

Os argumentos reproduzidos a seguir, extraídos do parecer então exarado, refletem o nosso entendimento atual sobre o assunto.

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a política de estímulo à construção de barragens e de desenvolvimento econômico das regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas, com o objetivo de combater os efeitos da seca e melhorar a oferta de água no semi-árido mineiro; incentivar o turismo na região abrangida pela política de que trata a proposta; promover o desenvolvimento econômico e social nas regiões que menciona; promover a conservação das águas; assegurar a proteção e o uso sustentável e múltiplo dos recursos hídricos.

Sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, no art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades regionais. No mesmo sentido, a Constituição mineira estabelece, no art. 11, que é competência do Estado, comum à União e ao Município, o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos. A referida norma dispõe, ainda, nos incisos II e III do art. 41, que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social. Compete, ainda, ao Estado assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento.

Além disso, o projeto trata de estabelecer políticas visando a assegurar a proteção e o uso sustentável dos recursos hídricos, otimizando e integrando as iniciativas públicas e privadas de gerenciamento desses recursos. A Constituição do Estado, ao estabelecer diretrizes para a política hídrica estadual, preconiza, no art. 249, o aproveitamento e o uso racional, em seus múltiplos usos, dos recursos hídricos, observada a legislação federal.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso VI do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

Além disso, aos Estados são reservadas as competências que não lhe são vedadas, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. No entanto, para a perfeita indicação dos Municípios beneficiados pela política a ser instituída com a aprovação do projeto em tela, apresentamos a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer. Apresentamos, ainda, a Emenda nº 2, visando à supressão do art. 4º da proposição, já que o referido dispositivo contém normas programáticas que constituem os meios de ação administrativa do Poder Executivo, já abrangidas por normas constitucionais e legais vigentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 566/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica estabelecida a política estadual de estímulo à construção de barragens e de desenvolvimento econômico do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

Parágrafo único – Integram a área de abrangência referida no 'caput' deste artigo as áreas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências."

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 631/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 631/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 784/2003, acrescenta artigo à Lei nº 13.771, de 11/12/2000.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer.

Cumpre-nos examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria, objeto da proposição em epígrafe, tramitou na legislatura passada e recebeu parecer favorável desta Comissão. Os argumentos jurídicos reproduzidos a seguir, que ora encampamos, foram utilizados por esta Comissão no exame do Projeto de Lei nº 784/2003.

A Lei nº 13.771, de 11/12/2000, dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências. O seu art. 12 estabelece, textualmente:

"Art. 12 - Quando, tanto no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas quanto no interesse dos serviços públicos de abastecimento de água, ou também por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o órgão outorgante do direito de uso poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer as distâncias mínimas entre poços e tomar outras medidas que o caso requeira".

Na legislatura atrasada, por meio do Projeto de Lei nº 2.029/2002, do Deputado Fábio Avelar, esta Casa procurou introduzir três parágrafos no art. 20 da citada lei, com o seguinte teor:

"Art. 20 - (...)

§ 4º - Ficam proibidas a outorga do direito de uso e a concessão de licenças ambientais para fins de captação de águas subterrâneas por poços tubulares ou por qualquer outro meio, inclusive das nascentes naturais, em um raio de trinta quilômetros do perímetro das estâncias hidrominerais de Minas Gerais, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando à sua comercialização, exceto quanto destinadas ao abastecimento público.

§ 5º - As empresas que se utilizam dos processos referidos no parágrafo anterior terão prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentarem estudo técnico, elaborado por instituto de pesquisa vinculado às universidades públicas ou ao Estado, o qual comprove que as captações que utilizam ou pretendem utilizar não interferem nos mananciais que abastecem as estâncias hidrominerais.

§ 6º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica o cancelamento de licenças ambientais e de outorga do direito de uso das águas, devendo o órgão competente notificar o empreendedor para que cesse a atividade de captação no prazo de noventa dias contado da notificação".

Ao examinar essas normas, o Governador do Estado negou-lhes aquiescência, sob o argumento de que os dispositivos tinham por objetivo a "criação de área de proteção de aquífero subterrâneo", prevista no art. 13 da mencionada lei, cuja incumbência foi deferida ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, por meio do seu art. 12. Alegou, ainda, que a fixação dessa faixa de proteção com raio de 30km do perímetro das estâncias hidrominerais era desprovida de qualquer critério técnico que a fundamentasse.

Não obstante o parecer da Comissão Especial ser contrário ao veto do Governador nesse particular, ele foi mantido pela Assembléia, na reunião de Plenário do dia 26/3/2003.

O Projeto de Lei nº 784/2003, do Deputado Laudelino Augusto, retoma esse tema, sob outro enfoque. Ao invés de proibir a outorga do direito de uso e a concessão de licenças ambientais para fins de captação de águas subterrâneas na situação por nós mencionada, ele estabelece regra de natureza transitória, até a instituição efetiva das áreas de proteção e controle previstas no art. 12, cujo dispositivo ainda não foi regulamentado, como determinado pelo art. 6º da Lei nº 14.596, de 23/1/2003, que alterou a Lei nº 13.771, de 2000.

Com esse espírito de prevenir danos ambientais, princípio fundamental do Direito Ambiental, a proposição em exame obriga o poder público a promover audiência pública da qual participem os órgãos e as entidades estaduais competentes, o empreendedor e o poder público municipal da estância hidromineral diretamente afetada, para fins de outorga de águas e concessão de licenças ambientais destinadas à produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas para fins de comercialização. Estabelece, também, prazo para a realização de audiências destinadas à avaliação dos empreendimentos em funcionamento.

A proteção do meio ambiente insere-se no âmbito da competência comum e legislativa do Estado membro, nos termos dos art. 23, VI, e 24, VI, da Constituição Federal. Por outro lado, as águas subterrâneas incluem-se entre os bens do domínio estadual, por força do art. 26, I, do mesmo diploma normativo.

Como até este momento, as áreas de proteção especial não foram regulamentadas pelo Executivo, o estabelecimento de procedimentos cautelares, no âmbito das estâncias hidrominerais, não encontra óbice de natureza jurídico-constitucional que impeça o projeto de tramitar nesta Casa.

Na realidade, a realização de audiência é um procedimento que permitirá maior controle pela população dos empreendimentos, públicos ou privados, de exploração de recursos hídricos próximos a aquíferos de águas minerais, reconhecidas nacional e internacionalmente por suas qualidades e propriedades medicamentosas.

Por fim, registramos a inexistência de barreira à iniciativa parlamentar no processo legislativo em matéria de meio ambiente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 631/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 675/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 675/2007 redefine a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelece a realização da Conferência Estadual de Educação.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Administração Pública.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa redefinir a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelecer a realização da Conferência Estadual de Educação. Hoje, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei Delegada nº 105, de 29/1/2003.

Não é permitida ao parlamentar a iniciativa de projeto de lei que pretenda disciplinar a composição de órgãos colegiados da estrutura do Poder Executivo, embora lhe seja permitido questionar a composição desses órgãos, utilizando-se para isso da tribuna ou de outra instância que entender pertinente.

Com efeito, como desdobramento do princípio da separação de Poderes, apenas o Chefe do Poder Executivo pode apresentar projeto de lei que crie órgão, altere a sua estrutura ou defina a sua composição, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição do Estado.

Há reiterada jurisprudência dos tribunais confirmando a aplicação do mencionado dispositivo constitucional, em decisões que consideram inconstitucionais projetos de lei que criam órgãos do Poder Executivo ou alteram a sua estrutura. Assim, a título de exemplo, trancrevemos trecho de ementa da Adin nº 1.391-2, que tramitou no Supremo Tribunal Federal: "A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual é matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, da CF, que consagra o princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados membros em tema de processo legislativo".

Assim sendo, não há como a proposição em exame prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 675/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 931/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 26/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 931/2007 trata de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo faça reverter ao Município de Conselheiro Lafaiete imóvel constituído de cinco lotes urbanos, com área total de 2.250m², situado no quarteirão 16, Bairro Angélica, nesse

Município, e registrado sob o nº 25.890, a fls. 16 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1964, por doação do Município de Conselheiro Lafaiete, com cláusula de reversão se, no prazo de três anos a contar de 18/12/64, não fosse construído no local um prédio destinado a abrigar a cadeia pública.

Em função do descumprimento do ônus estipulado, a administração municipal pleiteia o retorno do bem ao patrimônio de Conselheiro Lafaiete para aproveitá-lo de acordo com a demanda social, em atendimento ao interesse público.

A matéria em análise deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado, e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público.

O projeto de lei em análise está de acordo com a legislação vigente, não encontrando óbice a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 931/2007.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 933/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 28/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 7 933/2007 trata de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Pará de Minas dois terrenos, com 1.200m² cada um, localizados no Povoado de Sobrado e no Povoado de Costas, nesse Município, nos quais foram edificados prédios escolares rurais padronizados e constituíram sede de extintas escolas municipais.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Esta exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, por destinar os imóveis para instalação de serviços públicos municipais.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que os bens reverterão ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Visto que ambos os imóveis contêm dados cadastrais comuns, cumpre-nos apresentar a Emenda nº 1, com o fim de dar concisão ao texto do art. 1º, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 933/2007 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas dois imóveis constituídos por terrenos edificados, com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) cada um, situados no Povoado de Sobrado e no Povoado de Costas, nesse Município, e registrados sob o nº 42.132, a fls. 294 do Livro 3-AT, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo destinam-se à instalação de serviços públicos municipais.".

Sala das Comissões, 15 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

Comunicação

- O Sr. Presidente despachou, 16/5/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Wan-Dyck Dumont, ocorrido em 13/5/2007, em Bocaiúva. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/5/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bráulio Braz

exonerando Fabia Ondina de Oliveira Fernandes do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Sebastião Roni Nunes de Castro para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas.

Gabinete do Deputado Wander Borges

exonerando Carmen Teresa Lopes Alves do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Lidiane Rita do Carmo Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Carmen Teresa Lopes Alves para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Lidiane Rita do Carmo Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2007

Objeto: aquisição de diversos materiais elétricos.

Pregoante vencedor: Valepinho Comércio de Materiais para Construções Ltda. - ME.

Belo Horizonte, 17 maio de 2007.

Paulo Henrique Chiarelli, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2007

Objeto: aquisição de componentes para o sistema de rádio-comunicação da ALMG.

Pregoante vencedor: Actual Telecomunicações Ltda.

Belo Horizonte, 17 maio de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 31/5/2007, às 14h30min, Pregão Eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa para fornecimento e instalação de cortinas em painéis de lona cru.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último, caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 30/5/2007, às 10h30min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de lâmpadas.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 (dez centavos) por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mendonça e Andrade Assessoria Comércio e Importação Ltda. Objeto: a prestação de serviço técnico de consultoria para elaboração de projetos para regularização do canal gerador e dos canais retransmissores da TV Assembléia no interior do Estado, elaboração de projetos de implantação de emissora de rádio OM-FM e elaboração de novo edital de manutenção do parque de equipamentos retransmissores da TV Assembléia. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura, prorrogável por igual período. Dotação orçamentária: 33903900. Licitação: inexigibilidade de licitação, art. nº 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.